



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.987

João Pessoa - Sexta-feira, 28 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA CONTESTAR A AÇÃO. O DOUTOR ROMERO CARNEIRO FEITOSA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC. PROCESSO DE Nº 2002006028055-5. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. AUTOR: TP – CONSTRUÇÕES LTDA. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que perante o Juízo e Cartório do 7º Ofício Cível, se processa aos termos dos autos da Ação acima mencionada, promovida pela TP – Construções Ltda, sociedade por quotas de responsabilidade, estabelecida na Av. Nossa Sra. Dos Navegantes, nº 122 – Tambaú nesta cidade, CNPJ-PB de nº 09.237.850/0001-82, neste ato rep., legalmente nos autos civis e mercantis por seu diretor Tadeu Sobreira Pinto, brasileiro, casado, residente à Av. Epitácio Pessoa, nº 4747, Aptº 1502, R.G. nº 85.575-SSP-PB. CPF. 002.444.494-49, desde de já ficam devidamente CITADOS os seguintes confrontantes: ELISA MENEZES, proprietária do prédio de nº 311, situado na Av. Professora Maria Sales, bairro de Tambaú, e MARIA DE LOURDES CHAVES, proprietária do prédio de nº 58, situado na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, bairro de Tambaú, e os ausentes que encontra-se em lugar incerto e não sabido e interessados, através do presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, querendo contestar a ação, com referencia a metragem do terreno onde esta construída a casa de nº 66 situada à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, bairro de Tambaú, nesta cidade, passando a constar que o mesmo possui a seguinte metragem: 16m, 70 de frente e fundos, por 41, m20 do lado esquerdo e 40m,60 do direito uma vez que a nesga maior encontrada não afronta os limites, sob pena de se presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na inicial, tudo de conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito, proferido nos autos acima mencionados, que tem o seguinte teor: Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. Proceda a escritania a citação por edital, na forma do art. 232, e seguintes do C.P.C., com prazo de 20 (vinte) dias, sendo uma vez no Diário da Justiça e duas outras vezes em jornal local, diário, não podendo decorrer prazo superior a 15 (quinze) dias das três publicações, bem como, afixando cópia do edital no átrio deste Fórum e no Cartório da 7ª Vara Cível, a vista de todos, fazendo constar do edital à advertência do art. 285, segunda parte do C.P.C. Cumpra-se. João Pessoa, 11 de março de 2008. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito. E para que não seja alegado ignorância mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes no jornal de grande circulação neste Estado. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 12 dias do mês de março do ano de 2008. Eu, Fernando Simões de Farias. Técnico Judiciário o digitei.

Dr. ROMERO CARNEIRO FEITOSA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
PROC. nº 2002006021700-3

A Dra. **ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS**, JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação de **COBRANÇA** ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra **SUELDOS ARTEFATOS DE COURO LTDA, JOSÉ SUELDOS GOMES BEZERRA E ELIZABETH RODRIGUES**. Ficando, através deste **CITADO**, o representante legal da empresa promovida **SUELDOS ARTEFATOS DE COURO LTDA** que **se encontra em lugar incerto e não sabido**, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com observância ao art. 285 do CPC que diz: *Se o réu não contestar a ação, se presumirão aceitos por ele os fatos alegados pelo autor*. E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum, com publicação no Diário da Justiça e jornal de grande circulação local sob pena de nulidade. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2008. Eu (assinatura ilegível), Hamilton P. Gomes, Téc. Judiciário autorizado o digitei e subscrevi. **A) ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS – Juíza de Direito.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 057/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

I - EXTINGUIR o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Artes Gráficas (cód. AUX-0162), ora ocupado pelo servidor **JOÃO BATISTA LEMOS**, por falta de fundamentação legal de sua transformação, ocorrida em 12.12.90, em razão de encontrar-se vago à época.
II - PROVER o servidor **JOÃO BATISTA LEMOS**, no cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Artes Gráficas, Classe "C", Padrão 13 (cód. AUX-1272). Dê-se ciência.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 058/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1119), ora ocupado pelo servidor João Batista Lima da Silva, sem base legal de criação.
II - PROVER o servidor deste Tribunal **JOÃO BATISTA LIMA DA SILVA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0570). Dê-se ciência.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 059/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TR-

BALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC 1117), ora ocupado pela servidora Lucidalva Freire de Oliveira Dantas, sem base legal de criação.
II - Prover a servidora deste Tribunal, **LUCIDALVA FREIRE DE OLIVEIRA DANTAS**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0250). Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 060/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

I - EXTINGUIR o cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade (cód. AUX-0165), ora ocupado pelo servidor Péricles Costa Matias, por falta de fundamentação legal de sua transformação, em 12.12.90, ocorrida em razão de encontrar-se vago à época.
II - PROVER o servidor deste Tribunal **PÉRICLES COSTA MATIAS**, no cargo de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade, Classe "C", Padrão 13 (cód. TEC-1273). Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 061/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Mecânica de Veículos (cód. TEC-0161), ora ocupado pelo servidor Ricardo Antônio de Souza Melo, por falta de fundamentação legal de sua transformação, em 12.12.1990, ocorrida em razão de encontrar-se vago à época.
II - Prover o servidor deste Tribunal, **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA MELO**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Mecânica de Veículos, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0745). Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 062/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7, **R E S O L V E**

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-0943), ora ocupado pela servidora ROSÂNGELA DOMINGOS FRANCA DO NASCIMENTO, por falta de fundamentação legal de sua transformação, ocorrida em 12.12.90, em razão de encontrar-se vago à época.

II - PROVER a servidora deste Tribunal, **ROSÂNGELA DOMINGOS FRANCA DO NASCIMENTO**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0652).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 063/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC 1120), ora ocupado pela servidora Rose Mere de Medeiros Pereira, sem base legal de criação.

II - Prover a servidora deste Tribunal, **ROSE MERE DE MEDEIROS PEREIRA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0527).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 064/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1116), ora ocupado pela servidora Santaci Teixeira Barbosa, sem base legal de criação.

II - PROVER a servidora deste Tribunal **SANTACI TEIXEIRA BARBOSA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0248).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 065/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Hidráulica (cód. TEC-1114), ora ocupado pelo servidor Sérgio Augusto Correia Rangel, sem base legal de criação.

II - Prover o servidor deste Tribunal, **SÉRGIO AUGUSTO CORREIA RANGEL**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Serviços Hidráulicos, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0043).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 066/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1118), ora ocupado pelo servidor Vladmir Ramos Pereira, sem base legal de criação.

II - PROVER o servidor deste Tribunal **VLADMIR RAMOS PEREIRA**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0444).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 067/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento (cód. TEC-1115), ora ocupado pelo servidor Fernando Nicolau de Araújo, sem base legal de criação.

II - Prover o servidor deste Tribunal, **FERNANDO NICOLAU DE ARAÚJO**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Atendimento, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0084).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 068/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - Extinguir o cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Hidráulica (cód. TEC-01321), ora ocupado pelo servidor Flodoaldo do Monte Santos, sem base legal na criação.

II - Prover o servidor deste Tribunal **FLODOALDO DO MONTE SANTOS**, no cargo de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Serviços Hidráulica, Classe "C", Padrão 15 (cód. TEC-0008).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 069/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - EXTINGUIR o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (cód. ANA-0565), ora ocupado pelo servidor Clóvis dos Santos Lima Netto, por falta de fundamentação legal de sua transformação, ocorrida em 12.12.90, em razão de encontrar-se vago à época.

II - PROVER o servidor deste Tribunal **CLÓVIS DOS SANTOS LIMA NETTO**, no cargo de Analista Judiciário,

Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "C", Padrão 14 (cód. ANA-0284).
Dê-se ciência.
Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 070/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - Extinguir o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (cód. ANA-0563), ora ocupado pelo servidor Fábio de Oliveira Lucena, por falta de fundamentação legal de sua transformação ocorrida em 12.12.1990, em razão de encontrar-se vago à época.

II - Prover o servidor deste Tribunal, **FÁBIO DE OLIVEIRA LUCENA**, no cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "C", Padrão 14 (cód. ANA-0336).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 071/2008

João Pessoa, 25 de março de 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e, Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 003.179/97-4, e do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça do Trabalho, nos autos do Processo nº 05342.2004.000.13.00-7,
R E S O L V E

I - Extinguir o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (cód. ANA-0567), ora ocupado pelo servidor Gibson Rocha Meira, por falta de fundamentação legal de sua transformação, ocorrida em 12.12.1990, em razão de encontrar-se vago à época.

II - Prover o servidor deste Tribunal, **GIBSON ROCHA MEIRA**, no cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, Classe "B", Padrão 7 (cód. ANA-0631).
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15h00.

01. Processo TRT NU 00329.2007.000.13.00-4 – Matéria Administrativa – Requerentes: Juízes Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra e Paulo Nunes de Oliveira – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Permuta entre Juízes.

02. Processo TRT NU 00330.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerentes: Juízes Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara e Francisco de Assis Barbosa Júnior – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Permuta entre Juízes.

03. Processo TRT NU 00056.2008.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: UNIMED – João Pessoa. Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Requisitos para inscrição de dependente como companheiro em plano de saúde.

04. Processo TRT NU 00057.2008.000.13.00-3 – Matéria Administrativa – Requerente: Zuila Rodrigues Montenegro Pires – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Pensão por morte.

05. Processo TRT NU 00070.2008.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente da Comissão de Vitaliciamento do TRT da 13ª Região – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Procedimento de vitaliciamento do Juiz Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara.

06. Processo TRT NU 00071.2008.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente da Comissão de Vitaliciamento do TRT da 13ª Região – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Procedimento de vitaliciamento do Juiz Adriano Mesquita Dantas.

07. Processo TRT NU 00069.2008.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente da Comissão de Vitaliciamento do TRT da 13ª Região – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Procedimento de vitaliciamento da Juíza Tais Priscilla Ferreira Resende da Cunha e Souza.

08. Processo TRT NU 00072.2008.000.13.00-1 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Presidente da Comissão de Vitaliciamento do TRT da 13ª Região – Requerida: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Procedimento de vitaliciamento da Juíza Veruska Santana Sousa de Sá.
STP, 27 de março de 2008.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno
TRT da 13ª Região

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB
Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro,
Monteiro-PB, CEP nº 58.500-000
Fone/Fax (083) 3351-2733.

Processo: 00172.2002.014.13.00-5
Reclamante: DIMAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Reclamado: FORTEC CONSTRUÇÕES LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamante, **DIMAS FERNANDES DE OLIVEIRA**, no tocante ao seguinte despacho:

"Vistos etc. Considerando as infrutíferas tentativas de se notificar (via postal ou por Oficial de Justiça) o reclamante ou um de seus patronos (via postal), conforme restou evidenciado nos presentes autos, INTIMAR o reclamante acerca do teor do despacho de fl. 139 mediante EDITAL. Monteiro-PB, 26 de março de 2008. José Fábio Galvão - Juiz Titular"
Teor do despacho de fl. 139 do autos em epígrafe:
"Vistos, etc. Notifique-se o exequente para que no prazo de 30 dias, forneça os meios necessários para continuação da execução do feito, sob pena de expedição da certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 2º do Provimento TRT/SCR nº 04/2005. Monteiro-PB, 05.06.2007. Juarez Duarte Lima - Juiz Titular"
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, quarta-feira, 26 de março de 2008. Eu, Odon de Paiva Pimenta Junior – Assistente de Juiz, digitei, e eu, Lúcio José Ferreira da Silva - Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO
Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO - PB
Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro,
Monteiro-PB, CEP nº 58.500-000
Fone/Fax (083) 3351-2733.

Processo: 00172.2003.014.13.00-5
Reclamante: ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
Reclamado: SOS – SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Monteiro - PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica NOTIFICADO o reclamante, **ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO**, no tocante ao seguinte despacho:

"Vistos etc. Intime-se o exequente por edital acerca do teor do despacho de fl. 153. Monteiro-PB, 05 de março de 2008. Alexandre Roque Pinto - Juiz do Trabalho"
Teor do despacho de fl. 153 do autos em epígrafe:
"Vistos, etc. Notifiquem-se os exequentes para que, no prazo de 30 dias, forneçam os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de envio dos presentes autos ao ARQUIVO DEFINITIVO e a expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA, nos termos do art. 2º do Provimento TRT/SCR nº 04/2005. Monteiro-PB, 13/11/07. José Artur da Silva Torres - Juiz do Trabalho Substituto"
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Monteiro - PB, quarta-feira, 26 de março de 2008. Eu, Maricelma A. da Silva – Chefe de Setor, digitei, e eu, Lúcio José Ferreira da Silva - Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juiz do Trabalho Titular

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Rua Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 01151.2007.006.13.00-7
Reclamante: JOSE MARCOS LAURENTINO DE ALBUQUERQUE
Reclamados: FUTURE LOG-INTLIGENCIA EM TRANSPORTE E ATIVA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que os reclamados, **FUTURE LOG-INTLIGENCIA EM TRANSPORTE E ATIVA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA**, os quais se encontram em local incerto e não sabido, ficam intimados para tomar ciência de que a audiência UNA do presente processo foi reaprazada para o dia 12/05/2008 às 14:40 horas, em face dos termos da Recomendação TRT/SCR Nº 002/2008 e tendo em vista a realização do Projeto Conciliar, devendo comparecer à mesma, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecederam a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27/03/2008.

Eu, Maria do Rozário Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giselda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004**.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odem Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros
Piso E1 – Tambiá - João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Editais de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: **00075.2007.006.13.00-2**
Exequente: **CARLOS ANTÔNIO CORREIA**
Executado: **RESTAURANTE PUNTA DEL ESTE LTDA**
Socio do executado: **EDILSON BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR**
A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o sócio do executado acima mencionado fica intimado para complementar a execução e, querendo, opor embargos no prazo legal, ficando advertido de que seu silêncio poderá resultar em liberação dos valores bloqueados

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 26/03/2008. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odem Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros
Piso E1 – Tambiá - João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Editais de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

Processo: **00160.2002.006.13.00-6**
Exequente: **ESPÓLIO DE FERNANDA DA SILVA AMARANTE-SIMPLÍCIO DE CASTRO FARIAS**
Executada: **REDE HOTELEIRA TAINAN LTDA**
Sócios da executada: **DEUSALENE LOPES FRANKLIM PINTO e JOÃO FRANCISCO PINTO**
A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que os sócios da executada acima mencionado ficam intimados para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento demulta de 10%, conforme dispõe o art. 475-J do CPC.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 26/03/2008. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. CLÁUDIO PEDROSA NUNES, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADO: MERCADINHO AHJ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00881.2007.023.13.00-6**, movido por **MARAISA EMANUELLE SOARES VIEIRA**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.764,48 de principal, R\$ 3.742,63 de contribuição previdenciária, R\$ 250,14 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 12.757,25 (doze mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 31/08/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“Vistos, etc.

... Caso permaneça silente, expeça-se edital de citação. Campina Grande - PB, 11/03/2008. Ass. Cláudio Pedrosa Nunes - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem as 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 25 dias do mês de março de 2008. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, Técnica Judiciário, digitei e eu, Adelson Antônio de Albuquerque Sousa, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO PEDROSA NUNES
JUIZ DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1(TAMBIÁ SHOPPING), TAMBIA, JOÃO PESSOA-PB
CEP 58.020-500 83-3533 6358

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO NU: 00151.2008.025.13.00-9

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS**, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital notifica-se a reclamada **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida às fls. 31/32 dos autos do processo em epígrafe, que segue transcrita: **DECISÃO**: Cuidase de Ação Cautelar proposta por Ana Carla de Sena Ribeiro em desfavor de Caixa Econômica Federal e Orbral, alegando que trabalhou para a segunda Reclamada no período de 07.06.2004 a 06.12.2007, quando foi demitida sem justa causa, e pleiteando a concessão de medida para saque do FGTS e liberação de guias para processamento do seguro desemprego. Este Juízo achou por bem apreciar a liminar por ocasião da realização da audiência de conciliação. Realizada a audiência, a Reclamada não compareceu. Apresentada documentação comprobatória do término do contrato da autora, restaram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente. Deferida, então, liminar autorizando a autora a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada e ao processamento do seguro desemprego. Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela autora e prejudicadas as da ré. Designada audiência de julgamento, procedeu-se à notificação da ré por edital ante a constatação de que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido. É o breve relatório. Os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* já foram apreciados por ocasião da concessão da medida liminar. Considerando que os efeitos da medida concedida são satisfativos e que a própria ata da audiência já serviu como instrumento para o cumprimento da decisão, nada mais há a apreciar neste momento. Ante o exposto, mantenho os termos da medida concedida liminarmente, por seus próprios fundamentos e **JULGO PROCEDENTE** a Ação Cautelar proposta por Ana Carla de Sena Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal e Orbral. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/54. Intimações das partes presentes à audiência de fls. 24 nos termos da Súmula 197, do TST. Notifique-se a Orbral por edital. Custas processuais pelas Reclamadas, no valor de 10,64. **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS JUIZ DO TRABALHO.**

zada a audiência, a Reclamada não compareceu. Apresentada documentação comprobatória do término do contrato da autora, restaram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente. Deferida, então, liminar autorizando a autora a proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada e ao processamento do seguro desemprego. Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela autora e prejudicadas as da ré. Designada audiência de julgamento, procedeu-se à notificação da ré por edital ante a constatação de que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido. É o breve relatório. Os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* já foram apreciados por ocasião da concessão da medida liminar. Considerando que os efeitos da medida concedida são satisfativos e que a própria ata da audiência já serviu como instrumento para o cumprimento da decisão, nada mais há a apreciar neste momento. Ante o exposto, mantenho os termos da medida concedida liminarmente, por seus próprios fundamentos e **JULGO PROCEDENTE** a Ação Cautelar proposta por Ana Carla de Sena Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal e Orbral. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/54. Intimações das partes presentes à audiência de fls. 24 nos termos da Súmula 197, do TST. Notifique-se a Orbral por edital. Custas processuais pelas Reclamadas, no valor de 10,64. **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS JUIZ DO TRABALHO.**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e seis dias do mês de Março do corrente ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu, Arinaldo Alves de Sousa Duarte, subscrevo.

ARINALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB

Processo nº 00229.2006.020.13.00-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS).

DE ORDEM DO MM. Juiz do Trabalho, da Vara do Trabalho de Itabaiana – PB, Dr. Eduardo Sérgio de Almeida, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por José Augusto da Silva, reclamante, contra Global Terceirização de Serviços Ltda, reclamado, tendo em vista, que a Srª. Paula Maria de Sá Alves Peliteiro Coutinho, sócia da parte executada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do despacho à fl. 103, cujo teor é o seguinte:** “Vistos e etc. Intime-se a Srª. Paula Maria de Sá Alves, através de edital, do despacho à fl. 98, que determina intimar a Srª. Paula Maria de Sá Alves acerca do bloqueio de numerário (BACEN-JUD), consoante verificou-se à fl. 77.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E, eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, MARILIA FRASSINETE BERNARDO FORMIGA E GALDINO LUIZ BERNARDO FORMIGA, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em local incerto e não sabido.

DE ORDEM DA DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos da Reclamação Trabalhista **NU 00725.2001.017.13.00-8** entre partes, **VICENTE BARBOSA DA SILVA, e, MARIO FORMIGA MACIEL**, exequente e executado, respectivamente, pelo que ficam INTIMADOS os Srs. **MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, MARILIA FRASSINETE BERNARDO FORMIGA E GALDINO LUIZ BERNARDO FORMIGA**, para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o interesse de assumir o encargo de depositário do imóvel comercial penhorado aos 14/01/2008 pelo Oficial de Justiça desta Vara, tudo conforme despacho nos seguintes termos: “Vistos, etc. I - Notifiquem-se os demandados relacionados à fl. 333, via editalícia, para manifestar sobre o interesse de assumir o encargo de depositário. II - Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de despacho notifique-se o patrono do exequente para, no prazo de cinco dias informar a este Juízo da disposição de substituir os demandados no depósito e guarda do bem constrito. III - Após, voltem à conclusão. Cajazeiras-PB, 30 de janeiro de 2008. **MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA. JUIZA DO TRABALHO**”

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Por do Sol, Cajazeiras-PB. Aos 26 dias do mês de março de 2008. Eu, Elma Albuquerque Costa, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ROMERO DANTAS MAIA

Diretor de Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO 03/2007

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

PROCESSO RT NU 00634.1997.017.13.00-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE : CONSTRUTORA MIRAMAR LTDA (SÓCIO CLÁUDIO MONTENEGRO ROCHA), que se encontra em local incerto e não sabido,

DE ORDEM DA DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUSA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa a Reclamação Trabalhista acima supracitada movida pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de CONSTRUTORA MIRAMAR LTDA (SÓCIO CLÁUDIO MONTENEGRO ROCHA), exequente e executado, respectivamente, na qual foi **penhorado**, aos 05/07/2006, pelo Oficial de Justiça desta Vara, o valor de R\$213,24 (duzentos e treze reais e vinte e quatro centavos), pelo que fica o executado **INTIMADO para apresentar embargos, querendo, no prazo legal**, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc. I - Notifique-se o executado através de edital da penhora de fl. 256. II - Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a importância penhorada através de alvará ao Sr. Oficial de Justiça que providenciará o recolhimento no prazo cinco dias. III - Após, remetam-se os presentes autos ao à contadora para apuração do saldo remanescente, se for o caso. IV - Após, voltem à conclusão. Cajazeiras-PB, 19 de fevereiro de 2008. **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA. JUIZ DO TRABALHO**

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado a vinte e seis dias do mês de março de dois mil e oito.

Eu, Elma Albuquerque Costa, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ROMERO DANTAS MAIA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

PROCESSO RT NU 00248.2002.017.13.00-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE : VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, que se encontra em local incerto e não sabido,

DE ORDEM DA DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUSA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa a Reclamação Trabalhista acima supracitada movida pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de **VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE**, exequente e executado, respectivamente, na qual foi **penhorado**, aos 08/08/2007, através do convênio DETRAN, um veículo GM/CLASSIC SPIRIT, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor BEGE, placa MMW-5671, chassi 9BGSN19X05B182112, pelo que fica o executado **INTIMADO para apresentar embargos, querendo, no prazo legal**, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte “R.H. Vistos, etc. Defere-se o petitório do INSS. Nomeie-se a Sra. Tania Bezerra Sales como depositária. Intime-se o executado por edital sobre a penhora do bem, e, a seguir, proceda-se à sua alienação judicial. Cajazeiras, 20/02/08. Clóvis Rodrigues Barbosa. Juiz do Trabalho”

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado a vinte e seis dias do mês de março de dois mil e oito. Eu, Elma Albuquerque Costa, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ROMERO DANTAS MAIA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

PROCESSO RT NU 00671.2001.017.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE : ANTÔNIO DUTRA CAMELO FILHO, que se encontra em local incerto e não sabido, **DE ORDEM DA DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUSA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras- PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa a Reclamação Trabalhista acima supracitada movida pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de **ANTÔNIO DUTRA CAMELO FILHO**, reclamante e reclamado, respectivamente, na qual foi bloqueado aos 15/05/2007, através do convênio BACENJUD o valor de R\$ 485,12 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) na conta do sócio supracitado, bem com a sua transferência para conta judicial, pelo que fica o executado **INTIMADO para apresentar embargos, querendo, no prazo legal**, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte Vistos, etc. I - Ante o teor da certidão supra, notifique-se o executado através de edital, do bloqueio de fl. II - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 60, expedindo-se ofícios ao DETRAN e à Polícia Rodoviária Federal, conforme já determinado. III - Após, voltem à conclusão. Cajazeiras-PB, 20 de fevereiro de 2008. **MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA**. Juíza do Trabalho. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n – Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado a vinte e cinco do mês de março de dois mil e oito. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ROMERO DANTAS MAIA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Editais de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00636.2004.006.13.00-0
Exequente: **ALBERTO DE PAIVA ARAÚJO**
Executada: **MARIA DE FÁTIMA COSTA LIMA**
A Doutora **RITA LEITE BRITO ROLIM**, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, **FAZ SABER**, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Principal R\$ 31.052,21 Trinta e um mil, cinqüenta e dois reais e vinte e um centavos
INSS R\$ 17.241,53 Dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e cinqüenta e três centavos
Total R\$ 48.266,74 Quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos
Os valores estão atualizados até 01/03/2008.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “R.H. Visto etc. ... Reitere-se os termos do despacho de fl. 957, devendo a sócia da parte executada, ser intimada através de oficial de justiça.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 27/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA – PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do processo nº 00304.2005.020.13.00-3, entre partes: **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA FILHO**, exequente, e, **CONSTRUTORA XAVANTE LTDA** e **RIO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, executadas, estando esta em local incerto e não sabido.

DE ORDEM DO EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB, DR. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada **RIO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.578,38 (dois mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondente ao principal, e, INSS, no valor de R\$ 584,74, totalizando R\$ 3.163,12 (três mil cento e sessenta e três reais e doze centavos), valores atualizados até 31/03/2008.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0936.2007.004.13.00- 0 Classe: RT Reclamante(s): **ANA LÚCIA ALVES DOS SANTOS** Reclamado(s) : **CADS E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** acerca da prolação da sentença às fls. 63-72 e do(a) interposição de Recurso Ordinário às fls. 81-88 dos autos em epígrafe. SEDE DO JUIZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odem Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 27/03/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

EDITAL DE PRAÇA (com o prazo de 20 dias), para arrematação do bem penhorado na execução movida pela parte exequente do processo abaixo qualificado, na forma que segue: **TERÇA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2008**, a partir das 11:00h, na Vara do Trabalho de Monteiro-PB, com sede na Rua Escrevente Maria Jansen, s/n, Centro, Monteiro-PB. Caso não haja licitante, desde já, ficam designadas a **TERÇA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2008**, e a **TERÇA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2008**, para realização de **LEILÃO**, no local e horário supracitados.

1) Processo: 00213.2001.014.13.00-8

Exequente: JURACI ALVES EVANGELISTA

Executado: INÁCIO FEITOSA AMORIM

Valor da Execução: R\$ 5.356,02

Bem: 01 (uma) Casa de alvenaria com 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 01 (uma) cozinha, copa e banheiro, edificadas em terreno de 4,5m X 14,0m, piso em cimento queimado, telhado em madeira e telha, localizada na Rua Manoel Medeiros, 111, Mandacaru, Sumé – PB, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

As partes ficam por este intimadas, caso não o sejam pela via postal. O edital em epígrafe será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, quinta-feira, 27 de março de 2008. Eu, Luiz Carlos Moreira Oliveira Júnior, técnico judiciário, digitei e, eu, Lúcio José Ferreira da Silva, diretor de secretaria, subscrevi.

PAUTA ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 02/04/2008 AS 08:30 HORAS

001 Agravo de Petição
00361.1999.006.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Agravado: JOSEMIR VASCONCELOS DE CASTRO
Advogado do Agravante: MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO
Advogado do Agravado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
VISTO AF-CC. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.

002 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
02037.2007.027.13.00-5
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: IVANILDA EUFRASIA DA SILVA
Recorrido: SILVIA MARIA FERNANDES BATISTA
Advogado do Recorrente: ANTONIO FREIRE BASTOS
Advogado do Recorrido: PAULO ARAUJO BARBOSA
VISTO AM.

003 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01080.2007.022.13.00-1
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EMANUELLA PEIXOTO FARIA NOGUEIRA
Recorrido: NEWPRIMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (QUALIFIQUE)
Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado do Recorrente: JOSINETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do Recorrente: JACQUELINE RODRIGUES CHAVES
Advogado do Recorrido: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
Advogado do Recorrido: MARINETE CARVALHO MACHADO
VISTO AM.

004 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01040.2007.004.13.00-8
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: GILSON DO NASCIMENTO CARNEIRO
Recorrido: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do Recorrente: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS
Advogado do Recorrido: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
VISTO AF.

005 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
00468.2007.025.13.00-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SOCORRO TIMOTEO DE LAVOR
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do Agravante: ADERBAL DA COSTA VILAR MELO
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO AF.

006 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
02050.2007.027.13.00-4
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ELIZIÁRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Recorrido: MARIA VALMIRA DA SILVA LIMA (BALNEARIO CENTRAL DO LAZER)
Advogado do Recorrente: ANA ERIKA MAGALHAES GOMES
Advogado do Recorrido: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
VISTO CC.

007 Recurso Ordinário (Rito Sumaríssimo)
01204.2007.009.13.00-9
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: LIDER LIMPEZA URBANA LTDA
Recorrido: JOSEILDO ALVES DA SILVA
Advogado do Recorrente: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA
Advogado do Recorrido: MARIANO SOARES DA CRUZ
VISTO CC.

008 Agravo de Petição (Rito Sumaríssimo)
00834.2004.004.13.00-1
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: ALEXANDRE MADRUGA SANTANA
Agravado: ATIVAÇÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do Agravante: GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do Agravado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
VISTO CC.

009 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
01105.2007.025.13.01-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Agravado: CHARLES ALIGHIERY
Advogado do Agravante: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Advogado do Agravado: HELIO VELOSO DA CUNHA
VISTO AF-CC. Obs: Se provido o AI, ocorrerá o julgamento do recurso obstando na mesma sessão de julgamento, após sua imediata autuação, podendo o advogado se inscrever para sustentação oral.

010 Recurso Ordinário
00785.2007.006.13.00-2
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: ELISANGELA SIMAO ALVES
Advogado do Recorrente: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Advogado do Recorrido: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO AM-AF.

011 Recurso Ordinário
01094.2006.004.13.00-2
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente/Recorrido: ADRIANA MUNIZ NOBREGA
Recorrente/Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
VISTO AM-AF.

012 Recurso Ordinário
00970.2007.005.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: STENIO QUEIROGA DE ALENCAR
Recorrente: BANDA CAPIM CUBANO
Recorrente: CLODOALDO MUCARBEL E SILVA
Recorrente: YEGOR DE CARVALHO GOMES
Recorrente: ALOIZIO NICACIO CAVALCANTI FILHO
Recorrido: EMANNUEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do Recorrente: HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
Advogado do Recorrido: FRANCISCLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES
VISTO AM-AF.

013 Recurso Ordinário
00690.2007.003.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: APARECIDA PEREIRA MEIRA CIPRIANO
Recorrido: ESTADO DA PARAIBA
Recorrido: CODATA-COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
Advogado do Recorrido: MARIO NICOLA DELGADO PORTO
Advogado do Recorrido: JOSE CARLOS PATRICIO
VISTO AM-AF.

014 Recurso Ordinário
00563.2007.004.13.00-7
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente/Recorrido: IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Recorrente/Recorrido: PEROLA-SERVIÇOS TECNICOS LTDA (MARCIA ALBUQUERQUE)
Recorrido: GEANE JANAINA MOREIRA DE GOIS
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA BABELO
Advogado do Recorrente/Recorrido: CLAUDIO ROBERTO DA COSTA
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
Advogado do Recorrido: MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO
VISTO AM-AF.

015 Recurso Ordinário
01144.2007.023.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ISABEL CRISTINA BARROS
Recorrido: DENISE FILGUEIRAS NOGUEIRA
Advogado do Recorrente: CLAUDIONOR VITAL PEREIRA
Advogado do Recorrido: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
VISTO AM-AF.

016 Agravo de Petição
00016.1993.019.13.00-4
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE CAIANA - PB
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Agravante: LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do Agravante: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO
Advogado do Agravante: ELCENHO ENGEL LEITE DE SOUSA
Advogado do Agravado: MARCELO DE CASTRO BATISTA
VISTO AM-AF.

017 Agravo de Petição
00053.2007.005.13.00-6
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: RAFAEL ALVES DA COSTA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
VISTO AM-AF.

018 Agravo de Petição
00101.2002.006.13.00-8
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Advogado do Agravante: DORGIVAL TERCEIRO NETO

Advogado do Agravante: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
VISTO AM-AF.

019 Recurso Ordinário
00855.2007.026.13.00-7
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Recorrente/Recorrido: RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCOS RAMON ARAÚJO DE LIMA
VISTO CC-AM.

020 Recurso Ordinário
00774.2007.002.13.00-7
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: EXPRESS ALIMENTOS LTDA
Recorrido: BELMONT FAUSTINO DA SILVA
Advogado do Recorrente: ELZA CANTALICE
Advogado do Recorrido: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA
VISTO CC-AM.

021 Recurso Ordinário
00431.2007.005.13.00-1
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: LUCIANO TORRES DA SILVA
Recorrido: ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Advogado do Recorrente: ANTONIO ANIZIO NETO
Advogado do Recorrido: JOSE ROBERTO BARBOSA
VISTO CC-AM.

022 Recurso Ordinário
01936.2005.004.13.00-5
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
Recorrente/Recorrido: VIRGINALDA SIMONE DA SILVA LONGO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES
Advogado do Recorrente/Recorrido: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO CC-AM.

023 Recurso Ordinário
01010.2006.004.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A
Recorrido: ADRIANA DA SILVA EVANGELISTA
Recorrido: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do Recorrido: ARNALDO ESCOREL JUNIOR (SÍNDICO MASSA FALIDA)
Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
VISTO CC-AM.

024 Recurso Ordinário
00399.2007.006.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MIGUEL MARQUES DA FONSECA
Recorrido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do Recorrente: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
Advogado do Recorrido: KALINE DE MELO DUARTE
VISTO CC-AM.

025 Recurso Ordinário
00930.2007.007.13.00-1
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Recorrido: INACIO TRAJANO DA SILVA
Advogado do Recorrente: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Advogado do Recorrido: RENATO GALDINO DA SILVA
VISTO AF-CC.

026 Recurso Ordinário
01130.2007.007.13.00-8
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MARIA JOSE ANUNCIADA ZEFERINO DE SOUZA
Recorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado do Recorrente: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Advogado do Recorrido: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
VISTO AF-CC.

027 Recurso Ordinário
00851.2007.002.13.00-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Recorrido: JOSE EDIPO DA SILVA
Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Advogado do Recorrido: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
VISTO AF-CC.

028 Recurso Ordinário
00719.2007.003.13.00-3
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
Recorrido: ESTADO DA PARAIBA
Recorrido: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA
Recorrido: UNIAO
Advogado do Recorrente: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
Advogado do Recorrido: ALUISIO DA SILVA
Advogado do Recorrido: JOSE AMARILDO DE SOUZA
VISTO AF-CC.

029 Recurso Ordinário
01171.2007.009.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: ALBANISA ARAUJO CAVALCANTI DE FARIAS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado do Recorrido: ISAAC MARQUES CATAO
VISTO AF-CC.

030 Recurso Ordinário
00177.2007.026.13.00-2
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CARLOS DOUGLAS COSTA DE MEDEIROS
Recorrido: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
Advogado do Recorrente: MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES
Advogado do Recorrente: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS
Advogado do Recorrido: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER
VISTO AF-CC.

031 Recurso Ordinário
00827.2007.005.13.00-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SINDCAB-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABEDELO
Recorrido: JONAS PEQUENO DOS SANTOS
Assistente do Recorrente: JOAO CARLOS BIAZON
Assistente do Recorrente: LUCIO JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO
Assistente do Recorrente: MILTON CARLOS CALA DE MELO
Advogado do Recorrente: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
Advogado do Recorrido: WALTER DE AGRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: JACKELINE ALVES CARTAXO
VISTO AF-CC.

032 Recurso Ordinário
01041.2007.022.13.00-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MANOEL OLEGARIO DA SILVA
Recorrido: NORPIN-NORDESTE PINTURAS E CONSTRUÇÕES
Advogado do Recorrente: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
VISTO AF-CC.

033 Recurso Ordinário
00858.2007.003.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
Recorrido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do Recorrente: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
Advogado do Recorrido: CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
VISTO AF-CC.

034 Recurso Ordinário
00349.2007.003.13.00-4
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA (PAGFACIL)
Recorrido: JOSIVAN HONORATO
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Recorrente/Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI
Advogado do Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
VISTO AF-CC.

035 Agravo de Petição
00908.2006.008.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Agravado: AURISTELA MARIA DA COSTA CAVALCANTI
Agravado: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA

Advogado do Agravante: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
 Advogado do Agravado: JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
 Advogado do Agravado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
 VISTO AF-CC.

036 Agravo de Petição
 00936.2006.001.13.00-0
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: MARIA APARECIDA DA SILVA
 Agravado: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
 Agravado: NETUNO ALIMENTOS S/A
 Advogado do Agravante: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
 Advogado do Agravado: ALMIR ALVES DIONISIO
 Advogado do Agravado: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
 VISTO AF-CC.

037 Agravo de Petição
 01560.2001.004.13.00-5
 Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
 Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
 Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do Agravante: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS
 Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
 VISTO AF-CC.
 NOTA: A presente Pauta de Julgamento será devidamente afixada na Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região, Térreo da sede em João Pessoa/PB. Os processos constantes desta publicação que não forem julgados, entrarão em qualquer pauta que se seguir independentemente de nova publicação. Esta publicação está de acordo com o Art 1216 do Código de Processo Civil.
 João Pessoa - PB, 26/03/2008
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
 Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processos nº 00359.2005.015.13.00-8
 Exequentes: JOÃO JOSÉ EVANGELISTA E CREGINALDO JOSÉ EVANGELISTA
 Executado: MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE (PREFEITURA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora SOLANGE MACHADO CAVALCANTI Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADO o Sr. CREGINALDO JOSÉ EVANGELISTA, hoje com endereço incerto e não sabido, a comparecer perante a Vara do Trabalho de Mamanguape, no horário das 11:00 às 17:00 nas Segundas-feiras e das 08:00 às 13:00 horas de Terça a Sexta-feira, munido de documentos, com a finalidade de receber numerário em seu favor. E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado em conformidade com a Lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2008. Eu, Ana Áurea Mendes da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rachel feitosa Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 001/2003.
RACHEL FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

A Juíza Titular da Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA NOTIFICADO o reclamado HARRISON HOLANDA ALCANTARA., hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da reclamação trabalhista nº 00011.2008.015.13.00-3 que tem como reclamante REIZONILSON SILVA DE OLIVEIRA para comparecer à audiências do processo retro enumerado, no dia 15.04.2008, às 10:05 horas, na Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Mamanguape, localizada na Rua Vereador Firmino Caetano, 142, Campo, Mamanguape-PB, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (art. 847 da CLT), devendo estar presente, independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma do art. 843 Consolidado. O não comparecimento do reclamado à referida audiência importará na aplicação das penas de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. O reclamante afirma em sua inicial, entre outros: que trabalhou para o reclamado de 26/05/2004 a 22/12/2007, no balcão da Farmácia Rede Viva, dirigindo veículo agregado a uma fazenda, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:30 às 18:00 horas, com 01 hora de intervalo para o almoço e aos sábados das 07:30 às 13:00 horas; teve como última remuneração a quantia de R\$420,00, requerendo os seguintes títulos: multa do art. 53 da CLT – pedido ilícito; aviso prévio – R\$420,00; 02 férias em dobro (04/05 e 05/06) – R\$1.680,00; férias simples (06/07) – R\$420,00; férias proporcionais (08/12) – R\$280,00; 1/3 férias – R\$794,00; 13º salário (07 – 08/12) – R\$400,00; FGTS + 40% - R\$2.023,00; horas extras – 50% (2.408) – R\$6.899,00; multa do art. 477 da CLT – R\$420,00; indenização referente ao PIS – R\$1.680,00 e ao seguro-desemprego – R\$2.100,00, totalizando R\$17.116,00, além dos reflexos de horas extras sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias a serem apuradas em liquidação de sentença.. E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado em conformidade com a Lei (arts. 231, inciso II, e 232, inciso IV, do CPC) e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos 14 dias do mês de março do ano de 2008. Eu, Heldegard dos Santos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevi, em face da Ordem de Serviço n.º 001/2003.

| OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) | 1 | |
|--|---|--|
| PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO/2007 | | |

| LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI | | R\$ Milhares | | | |
|---|----------------|--------------|--|-----------------|--|
| ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | | |
| | Processados | | Suficiência/ Insuficiência antes da Incrição em Restos a Pagar Não Processados | Não Processados | |
| | Inscritos | | | Inscritos | Não Inscritos por Insuficiência Financeira |
| Exercícios Anteriores | Do Exercício | Do Exercício | | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIOS | | | 38 | | |
| 0100-PESSOAL E SETENÇAS JUDD DE PEQ. | | | 37 | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 292 | | |
| 0100-PAGAMENTO DE PESSOAL | | | 1.480 | 700 | |
| 0100- CUSTEIO/INVEST.C/EXIG DE EMPENHO | 199 | | 3.896 | 3.642 | |
| 0100-PAGAMENTO DE CARTAO DE CREDITO | | | 1 | | |
| 0100-CUSTEIO PAGT PESSOAL AUXILIO | | | 19 | | |
| 0150- CUSTEIO INVEST. C/EXIG. DE EMPENHO | | | 3 | | |
| 0300- CUSTEIO/INVEST. C EXIG. DE EMPENHO | | | 141 | | |
| 0353-PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 9 | | |
| TOTAL | 199 | 0 | 5.916 | 4.342 | 0 |

| LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI | | R\$ Milhares | | | |
|---|----------------|--------------|--|-----------------|--|
| ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | | |
| | Processados | | Suficiência/ Insuficiência antes da Incrição em Restos a Pagar Não Processados | Não Processados | |
| | Inscritos | | | Inscritos | Não Inscritos por Insuficiência Financeira |
| Exercícios Anteriores | Do Exercício | Do Exercício | | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIOS | | | 38 | | |
| 0100-PESSOAL E SETENÇAS JUDD DE PEQ. | | | 37 | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 292 | | |
| 0100-PAGAMENTO DE PESSOAL | | | 1.480 | 700 | |
| 0100- CUSTEIO/INVEST.C/EXIG DE EMPENHO | 199 | | 3.896 | 3.642 | |
| 0100-PAGAMENTO DE CARTAO DE CREDITO | | | 1 | | |
| 0100-CUSTEIO PAGT PESSOAL AUXILIO | | | 19 | | |
| 0150- CUSTEIO INVEST. C/EXIG. DE EMPENHO | | | 3 | | |
| 0300- CUSTEIO/INVEST. C EXIG. DE EMPENHO | | | 141 | | |
| 0353-PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 9 | | |
| TOTAL | 199 | 0 | 5.916 | 4.342 | 0 |

| LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI | | R\$ Milhares | | | |
|---|----------------|--------------|--|-----------------|--|
| ÓRGÃO | RESTOS A PAGAR | | | | |
| | Processados | | Suficiência/ Insuficiência antes da Incrição em Restos a Pagar Não Processados | Não Processados | |
| | Inscritos | | | Inscritos | Não Inscritos por Insuficiência Financeira |
| Exercícios Anteriores | Do Exercício | Do Exercício | | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIOS | | | 38 | | |
| 0100-PESSOAL E SETENÇAS JUDD DE PEQ. | | | 37 | | |
| 0100- PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 292 | | |
| 0100-PAGAMENTO DE PESSOAL | | | 1.480 | 700 | |
| 0100- CUSTEIO/INVEST.C/EXIG DE EMPENHO | 199 | | 3.896 | 3.642 | |
| 0100-PAGAMENTO DE CARTAO DE CREDITO | | | 1 | | |
| 0100-CUSTEIO PAGT PESSOAL AUXILIO | | | 19 | | |
| 0150- CUSTEIO INVEST. C/EXIG. DE EMPENHO | | | 3 | | |
| 0300- CUSTEIO/INVEST. C EXIG. DE EMPENHO | | | 141 | | |
| 0353-PESSOAL PRECATORIO DESCENTRALIZADO | | | 9 | | |
| TOTAL | 199 | 0 | 5.916 | 4.342 | 0 |

SIAFI 2007
 Nota:

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega
 Juíza Presidente

Carlos Alberto Vieira de Mello
 Diretor Geral

Caio Geraldo Barros Pessoa de Souza
 Diretor da Secretaria de Controle Interno

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 00947.2007.005.13.00-6 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **PAULO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA**, em face de **PEDRO CAVALCANTI FREIRE E MARIA DAS GRAÇAS CASTRO FREIRE**, tendo em vista que OS EXECUTADOS encontram-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DESPACHO** proferido às fls. 10 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Vistos etc. Cite-se a parte executada mediante edital, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, eis que não encontrada (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º)'.
 João Pessoa-PB, 26.03.2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 00985.2007.005.13.00-9 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **JAMES PEREIRA DOS SANTOS**, em face de **BIG PREMIOS(ALAN DE LIMA AOKI)**, tendo em vista que a parte **RECLAMADA** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DECISÃO** proferida às fls. 23/25 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Isto posto, decide a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/Pb **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados por **JAMES PEREIRA DOS SANTOS** em face da **BIG PRÊMIOS (ALAN DE LIMA AOKI)**, nos termos da fundamentação supra, para condenar esta a pagar àquele, no prazo legal, a quantia constante no demonstrativo de cálculos em anexo. Os cálculos são parte integrante deste dispositivo, inclusive no tocante às custas processuais, juros de mora e correção monetária. Em face da natureza meramente indenizatória da parcela deferida, indevidas as retenções fiscais e previdenciárias. **O devedor fica desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).** Ciente o autor, nos termos da Súmula 197 do TST. **Intime-se a reclamada e o INSS.**
 João Pessoa-PB, 26.03.2008. Eu, Maria Zeneide fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 00837.2007.005.13.00-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **MARCELO GOMES DA SILVA** contra **OPHBRAS – COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS**, tendo em vista que o sócio da parte executada **ALEJANDRO AGUSTIM ABURTO BARRERA**, encontra-se em lugar ignorado,

fica por este edital **INTIMADO para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880. c/c CPC, art. 475-J), conforme despacho proferido à fl. 240(disponível em www.trt13.gov.br).**

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do edital.

João Pessoa-PB, 26/03/2008. Eu, Maria de Fátima A. C. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 0989.1996.005.13.00-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **ANTONIO MARCOS BATISTA**, em face de **CIGRA – CIA INDUSTRIAL DE GRAMAME**, tendo em vista que a parte executada **LADIMIR MOTA** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DESPACHO** proferido às fls. 371 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intemem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)'.
 João Pessoa-PB, 24/03/2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

João Pessoa-PB, 24/03/2008. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Francisco Carlos Firmino de Sousa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB Processo n.º: 0148.2008.007.13.00-3 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, ficam notificadas as empresas: **PORTAL ENGENHARIA LTDA., e, E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,** para comparecerem a audiência designada para o dia **07/04/2008 às 13:30** neste Fórum, para apresentarem as defesas e provas que tiverem, na ação apresentada por: **MIGUEL FERREIRA DA SILVA.** O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que cheguem ao conhecimento dos interessados, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo as reclamadas: **PORTAL ENGENHARIA LTDA., e, E. C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.,** o prazo legal para serem dadas como notificadas.

Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 27 dias do mês de março de 2008. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.
MARCONES ANTÔNIO MARQUES
 DIRETOR DE SECRETARIA

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00858.2007.006.13.00-6
 Exeçute: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
 Executada: ANA ROSA AMARAL RIBEIRO
 A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada: Dívida Fiscal R\$ 12.076,20 Doze mil, setenta e seis reais e vinte centavos
 Os valores estão atualizados até 31/03/2008. Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: "... determino que a execução recaia sobre ANA ROSA AMARAL RIBEIRO – CPF N. 151.069.424-20, como forma de garantir a satisfação do crédito exequendo... Intime a pessoa acima mencionada, para no prazo de 15 dias, pagar a dívida, devidamente atualizada, nos termos do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho."

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 27/03/08. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00313.2007.000.13.00-1Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Impetrante: IATE CLUBE DA PARAIBA
 Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
 Impetrada: JUIZA DO TRABALHO (DA CENTRAL DE MANDADOS DE JOÃO PESSOA - PB)
 Litisconsortes: JOSE SEVERINO DE SALES, ISAAC LUIZ NOBRE e CECILIA SARMENTO GADELHA PIRES

Advogados: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. Verificando-se que o objeto do mandado de segurança diz respeito à suspensão da imissão de posse em imóvel que foi objeto de arrematação, cuja ordem, de acordo com os elementos trazidos aos autos do writ, foi emitida com respeito ao devido processo legal, sem nenhuma afronta a direito líquido e certo, não há como dar guarida à pretensão do impetrante, sendo a hipótese, ao contrário, de cassação da decisão liminar e de denegação da segurança, porque não acobertada pela Lei nº 1.533/1951.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem levantada pelo Advogado José Mário Porto, da tribuna, no sentido de que o mandado de segurança fosse julgado na mesma ocasião em que apreciado o agravo de petição a este "mandamus" correlato, tendo havido protesto por parte do referido patrono; por unanimidade, acolher a impugnação ao valor da causa e fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), denegar a segurança e casar a liminar deferida. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa. Determinada a comunicação imediata da decisão. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00104.2007.000.13.00-8Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Impetrante: A UNIAO
 Impetrada: JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13a REGIAO
 Litisconsortes: MARIA ALVES GONÇALVES, MARIA CELESTE ARAUJO DA SILVA, JORGE ALESSANDRO C. DE LIMA e MARIA MARLY VAZ DA SILVA

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, somente poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 02 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, denegar a segurança, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor que a concediam para determinar a imediata revisão dos cálculos, adequando-os às prescrições da Lei nº 8.177/1991. Custas isentas. Comunicação imediata desta decisão à autoridade coatora. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00181.2007.000.13.00-8Ação Cautelar

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Requerente: MED CONSTRUCOES LTDA
 Advogados: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZER-

RA, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA e REMULO BARBOSA GONZAGA
 Requeridos: LUCIANO MACENA DE FREITAS e LUIZ SANTIAGO BRANDAO
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Julgado definitivamente o Recurso Ordinário ao qual a Medida Cautelar pretendia emprestar efeito suspensivo, esvazia-se o objeto da ação cautelar, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, VI, do CPC, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00446.2001.004.13.00-8Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
 Agravante: ITAPOA S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS
 Advogado: ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR
 Agravado: ROMILDO VICENTE QUIRINO
 Advogado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO DISTANCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Restando constatado nos autos que as razões do Agravo de Petição interposto pela empresa executada encontram-se absolutamente distanciada da matéria tratada no despacho agravado, outra não pode ser a conseqüência que o não-conhecimento do Apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de o não-conhecimento do agravo de petição por abordagem de matéria divorciada daquela veiculada na decisão agravada, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00260.2007.000.13.00-9Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Impetrante: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 8ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
 Litisconsorte: MARIA JOSE DA SILVA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a sua incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança, para que a perícia se realize independentemente de depósito. Segurança concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a segurança, cassando-se a determinação do Juízo *a quo* que, nos autos da reclamação trabalhista nº 00800.2007.025.13.00-0, ordenou o depósito antecipado dos honorários periciais. Não há custas processuais. Determinada a comunicação imediata ao Juízo coator do teor da decisão proferida. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00099.2004.012.13.00-0Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
 Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Prolatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogada: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO
 Agravada: RECEPTAT
 Advogado: ALCIR BARROS DA SILVA
EMENTA: LEI NOVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS DO PERÍODO RECONHECIDO. Com a nova redação dada ao art. 876 da CLT, por força da Lei nº 11.457/2007, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de contrato de trabalho reconhecido em juízo, entretanto, essa competência já existia anteriormente ao advento dessa lei por força da disposição contida no art. 114, VIII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, a execução das contribuições previdenciárias não se restringe às parcelas que resultam de decisões condenatórias ou homologatórias, alcançando também o recolhimento da contribuição que deveria ter sido realizada durante todo o período contratual reconhecido em juízo, pelo que a nova lei deve ser aplicada de imediato, por se tratar de norma processual. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço do empregado, as quais deverão ser recolhidas mediante o respectivo NIT, vencida a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei e Afrânio Melo. João Pessoa/PB, 19 de Fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00277.2007.000.13.00-6Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
 Impetrante: ALZIRA DANTAS MOREIRA
 Advogado: THIAGO DEIGLIS DE LIMA RUFINO
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO SUPERVISOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE JOAO PESSOA-PB
 Litisconsorte: JOILSON MIRANDA DA PAZ
EMENTA: SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Viola direito líquido e certo o bloqueio de conta corrente utilizada exclusivamente para percepção de salário de servidor público, ante a expressa vedação do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Segurança concedida parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, conceder a segurança requerida para, confirmando a liminar de fls. 26/29, tornar sem efeito o bloqueio na conta de nº 7014465-1 do Banco Real ABN AMRO, e a conta de nº 20.209-6 do Banco do Brasil, de titularidade da impetrante ALZIRA DANTAS MOREIRA, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que concedia parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio se efetuassem em 30% (trinta por cento) do que percebia a impetrante. João Pessoa, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00274.2002.004.13.00-3Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Agravante: PATRICIA BEZERRA LOUREIRO - ME (CANTINA NAPOLITANA)
 Advogada: ANA MARIA CRISTINA BRITO LOUREIRO
 Agravado: ROBERTO SIMOES DOS SANTOS
 Advogado: BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. A dilação do prazo para oposição de embargos à execução, de cinco para trinta dias, aplica-se ao particular e ao ente público, por expressa determinação legal que não faz distinção de sua incidência na seara trabalhista. Inteligência do artigo 4º da MP 2102/2001 e artigo 884 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo de petição, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por falta de delimitação da matéria impugnada, argüida em contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para afastar a intempestividade dos embargos à execução e, nos termos do Artigo 515 do CPC, apreciá-los de logo e, por maioria, acolher os embargos à execução apresentados pela executada para restringir o valor da multa à parcela do acordo não quitada, contra o voto, no particular, de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00265.2007.000.13.00-1Ação Rescisória

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Autor: BANCO ABN AMRO REAL
 Advogada: NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA
 Réu: ADEVANIR DO AMARAL
 Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. LITERALIDADE. INEXISTÊNCIA. O acolhimento de ação rescisória com base em violação direta a dispositivo de lei - CPC, art. 485, V - demanda que a afronta seja clara, literal, não sendo possível a utilização desse remédio jurídico quando o *decisum* rescindendo acolheu uma de várias interpretações possíveis da norma tida como profanada. Igualmente a esse respeito, a Súmula nº 298 do TST prevê que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Já a Súmula nº 83, da mesma Corte, prescreve que não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. Portanto, se os vários dispositivos legais apontados como violados, pelo autor, na verdade, tiveram, no acórdão vergastado, exegese compatível com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, ainda que não unânimes, a pretensão de reformar o *decisum*, pela estreita via da ação rescisória, não tem amparo legal. Ação rescisória julgada improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, fixar o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor arbitrado à causa. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00321.2007.000.13.00-8Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
 Impetrante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advogada: MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL
 Impetrado: JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPINA GRANDE
 Litisconsorte: GUSTAVO CAMPOS CATÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE IMÓVEL DE VALOR VULTOSO PARA A GARANTIA DE DÍVIDA ÍNFIMA. ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. Viola direito líquido e certo, insculpido no art. 620

do Código de Processo Civil, a penhora de imóvel do devedor, de valor vultoso, para a garantia de uma dívida que sequer atinge 0,5% da avaliação do bem. Tal ilação ainda mais se recrudescer ao se constatar que o ente executado é instituição bancária, participante da Administração Pública, em relação ao qual há meios célere para a apreensão de crédito. Sobressai, nos autos, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do procedimento expropriatório, a violar o princípio da menor onerosidade do devedor, pelo que se impõe a concessão da tutela de segurança, a fim de que seja liberada a penhora concretizada pela autoridade impetrada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, ratificar a liminar deferida e, em juízo definitivo, conceder a segurança para determinar o desfazimento da penhora do imóvel realizada nos autos da Carta Precatória Executória n. 00200.2006.007.13.00-0, pelo Juízo da Central de Mandados de Campina Grande. Custas fixadas apenas para fins estatísticos, em cumprimento à orientação contida no Artigo 36, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Comunicação imediata desta decisão ao Juízo de origem. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO - PLENO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00835.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
 Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
 Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
 Recorrente: VANECI DE SOUSA
 Advogados: MARCIA REGINA CUNHA PESSOA, NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR e ANASTACIA DEUSAMAR DE ANDRADE GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS
 Recorrido: DOLOMIL INDUSTRIAL LTDAAdvogado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que os pedidos insertos na presente ação reclamatória são distintos daqueles perseguidos nos autos da demanda nº 00414.2006.024.13.00-1, o que afastada a coisa julgada; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 07, 08 e 11 revelam que a empregadora obteve o retorno do empregado ao trabalho; CONSIDERANDO que o benefício previdenciário findou em 28.03.2007 e que estava o empregado nos 12 meses seguintes abrangido pela garantia de emprego; CONSIDERANDO que a empresa não contestou as parcelas pleiteadas, tampouco apresentou comprovante de quitação; CONSIDERANDO que as férias do período 2004/2005 são devidas em dobro, posto que não outorgadas no período concessivo; CONSIDERANDO que o período reconhecido como de gozo do auxílio-doença acidentário deve ser contado para todos os efeitos legais, inclusive férias + 1/3; por maioria, dar provimento ao recurso a fim de, afastando a coisa julgada, acrescentar à condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio; salários do período estabilitário; férias simples (2005/2006) e 1/12 de férias proporcionais (2006/2007), ambas acrescidas do terço constitucional; FGTS do período laborado e estabilitário acrescido da multa de 40%; 13º salário do ano de 2006 (3/12) e do período estabilitário; determinando que o pagamento das férias do período 2004/2005 seja feito em dobro, bem como deferir as férias + 1/3 do período estabilitário, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, com relação ao período estabilitário, concedia apenas o terço das férias, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que, não deferia as férias do período de estabilidade. Custas acrescidas de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00548.2007.011.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 Advogada: ELZA CANTALICE
 Recorrido: TADEU VIEIRA CAVALCANTE
 Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que na alegação trazida na consignação em pagamento proposta pela recorrente, esta afirma que, embora os ora litigantes tenham se dirigido ao sindicato da categoria profissional do reconvinte com vistas à homologação da rescisão do contrato de trabalho (que mantiveram ao longo do período de 11.06.04 a 01.10.07), a referida entidade representativa se negou à devida chancela; CONSIDERANDO que diante da iminência do escoamento do prazo legal para a quitação buscada, optou por ajuizar a ação judicial correspondente, de modo a se livrar da incidência da multa ora imposta, a qual, acresce, pela natureza punitiva que detém, carece de interpretação restritiva; CONSIDERANDO que a análise dos autos demonstra a incontrovérsia acerca da recusa à homologação pela entidade sindical, consoante se extrai da própria contestação à consignação, bem como da declaração do representante sindical na prova emprestada; CONSIDERANDO que o que se constata daí é que a consignante envidou os esforços para pagar a rescisão contratual, não o fazendo em face da recusa do sindicato, que deixou como única alternativa à empresa, a via judicial, a qual foi tempestivamente utilizada, já que ajuizada a ação dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias; CONSIDERANDO que nada impedia ao sindicato a homologação da rescisão contratual com as devidas ressalvas, sendo inadmissível a simples recusa sem nenhuma justificativa plausível, que importa na exclusão desse título da condenação; CONSIDERANDO que em relação às horas extras impostas na sentença, alega a recorrente que a jornada afirmada pelo autor se limita às 44 horas semanais previstas na legislação e que as compensações de jornada praticadas tiveram respaldo no acordo coletivo aplicável às categorias ora litigantes; CONSIDERANDO que ao declinar sua jornada de trabalho, o reconvinte afirmou que laborava das 06:30 às 16:30 h., com uma hora de intervalo, de segunda-feira à quinta-feira, e, na sexta-feira, esta jornada se encerrava às 15:30 h., o que perfaz as 44 (quarenta e quatro) horas semanais afirmadas pela recorrente e consoante os ditames legais; CONSIDERANDO que a hipótese de jornada normal de 180 mensais, assim concluídas na sentença, não encontra ressonância na prova erigida nos autos, eis que o disposto no parágrafo único da

da declaração do representante sindical na prova emprestada; CONSIDERANDO que o que se constata daí é que a consignante envidou os esforços para pagar a rescisão contratual, não o fazendo em face da recusa do sindicato, que deixou como única alternativa à empresa, a via judicial, a qual foi tempestivamente utilizada, já que ajuizada a ação dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias; CONSIDERANDO que nada impedia ao sindicato a homologação da rescisão contratual com as devidas ressalvas, sendo inadmissível a simples recusa sem nenhuma justificativa plausível, que importa na exclusão desse título da condenação; CONSIDERANDO que em relação às horas extras impostas na sentença, alega a recorrente que a jornada afirmada pelo autor se limita às 44 horas semanais previstas na legislação e que as compensações de jornada praticadas tiveram respaldo no acordo coletivo aplicável às categorias ora litigantes; CONSIDERANDO que ao declinar sua jornada de trabalho, o reconvinte afirmou que laborava das 06:30 às 16:30 h., com uma hora de intervalo, de segunda-feira à quinta-feira, e, na sexta-feira, esta jornada se encerrava às 15:30 h., o que perfaz as 44 (quarenta e quatro) horas semanais afirmadas pela recorrente e consoante os ditames legais; CONSIDERANDO que a hipótese de jornada normal de 180 mensais, assim concluídas na sentença, não encontra ressonância na prova erigida nos autos, eis que o disposto no parágrafo único da cláusula trigésima-quarta, fl.64, do acordo coletivo da categoria, fls. 57/67, refere-se aos empregados que trabalham em turnos de revezamento, o que não é o caso do recorrido, além do que, ao arrazoar oralmente a reconvenção, o reconvinte nada afirmou neste sentido, apenas se limitou a afirmar o horário acima descrito e postular o pagamento de horas extras; CONSIDERANDO que haveria o reconvinde de ter produzido prova em reforço à tese da jornada inferior às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mas sequer produziu prova testemunhal (art. 333, I, do CPC); CONSIDERANDO que a documentação relativa ao controle de horário demonstra que o recorrido não estava sujeito à jornada de seis horas, mas a uma jornada de nove horas diárias em quatro dias na semana, e oito horas no quinto dia (sexta-feira), com uma hora de intervalo intrajornada, para compensar o trabalho em dias de sábado; CONSIDERANDO que não há como se constatar a pactuação de jornada normal reduzida a ensinar a incidência de horas extras além das 180 (cento e oitenta) mensais normais, faz prevalecer a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que o excesso da jornada só ocorreria em relação ao limite da jornada diária em quatro dias na semana, eis que trabalhava o recorrido nove horas diárias, com uma hora de intervalo intrajornada, conforme autorizado no acordo coletivo de fls. 57/67, cláusula trigésima-terceira, nada lhe é devido, com relação ao período de 2006/2007; CONSIDERANDO que não havendo prova de autorização dessa compensação no período anterior a 1º de maio de 2006, impõe-se o deferimento do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) tão somente sobre quatro horas semanais, que excediam ao limite diário de oito horas, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e limitar o pagamento das horas extras apenas ao respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre quatro horas semanais, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00546.2007.011.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
 Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 Advogada: ELZA CANTALICE
 Recorrido: EUDES SEVERO DA SILVA
 Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que na alegação trazida na consignação em pagamento proposta pela recorrente, esta afirma que, embora os ora litigantes tenham se dirigido ao sindicato da categoria profissional do reconvinte com vistas à homologação da rescisão do contrato de trabalho (que mantiveram ao longo do período de 11.06.04 a 01.10.07), a referida entidade representativa se negou à devida chancela; CONSIDERANDO que diante da iminência do escoamento do prazo legal para a quitação buscada, optou por ajuizar a ação judicial correspondente, de modo a se livrar da incidência da multa ora imposta, a qual, acresce, pela natureza punitiva que detém, carece de interpretação restritiva; CONSIDERANDO que a análise dos autos demonstra a incontrovérsia acerca da recusa à homologação pela entidade sindical, consoante se extrai da própria contestação à consignação, bem como da declaração do representante sindical na prova emprestada; CONSIDERANDO que o que se constata daí é que a consignante envidou os esforços para pagar a rescisão contratual, não o fazendo em face da recusa do sindicato, que deixou como única alternativa à empresa, a via judicial, a qual foi tempestivamente utilizada, já que ajuizada a ação dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias; CONSIDERANDO que nada impedia ao sindicato a homologação da rescisão contratual com as devidas ressalvas, sendo inadmissível a simples recusa sem nenhuma justificativa plausível, que importa na exclusão desse título da condenação; CONSIDERANDO que em relação às horas extras impostas na sentença, alega a recorrente que a jornada afirmada pelo autor se limita às 44 horas semanais previstas na legislação e que as compensações de jornada praticadas tiveram respaldo no acordo coletivo aplicável às categorias ora litigantes; CONSIDERANDO que ao declinar sua jornada de trabalho, o reconvinte afirmou que laborava das 06:30 às 16:30 h., com uma hora de intervalo, de segunda-feira à quinta-feira, e, na sexta-feira, esta jornada se encerrava às 15:30 h., o que perfaz as 44 (quarenta e quatro) horas semanais afirmadas pela recorrente e consoante os ditames legais; CONSIDERANDO que a hipótese de jornada normal de 180 mensais, assim concluídas na sentença, não encontra ressonância na prova erigida nos autos, eis que o disposto no parágrafo único da

cláusula trigésima-quarta, fl.64, do acordo coletivo da categoria, fls. 57/67, refere-se aos empregados que trabalham em turnos de revezamento, o que não é o caso do recorrido, além do que, ao arrazoar oralmente a reconvenção, o reconvinde nada afirmou neste sentido, apenas se limitou a afirmar o horário acima descrito e postular o pagamento de horas extras; CONSIDERANDO que a documentação relativa ao controle de horário demonstra que o recorrido não estava sujeito à jornada de seis horas, mas a uma jornada de nove horas diárias em quatro dias na semana, e oito horas no quinto dia (sexta-feira), com uma hora de intervalo intrajornada, para compensar o trabalho em dias de sábado; CONSIDERANDO que não há como se constatar a pactuação de jornada normal reduzida a ensinar a incidência de horas extras além das 180 (cento e oitenta) mensais normais, faz prevalecer a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que o excesso da jornada só ocorria em relação ao limite da jornada diária em quatro dias na semana, eis que trabalhava o recorrido nove horas diárias, com uma hora de intervalo intrajornada, conforme autorizado no acordo coletivo de fls. 57/67, cláusula trigésima-terceira, nada lhe é devido, com relação ao período de 2006/2007; CONSIDERANDO que não havendo prova de autorização dessa compensação no período anterior a 1º de maio de 2006, impõe-se o deferimento do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) tão somente sobre quatro horas semanais, que excediam ao limite diário de oito horas, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e limitar o pagamento das horas extras apenas ao respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre quatro horas semanais, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01044.2007.025.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

Recorrida: MARIA DAS DORES MORAIS
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que as condições da ação (legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) formam um complexo de elementos indispensáveis para que se alcance o julgamento de mérito da demanda, incumbindo ao órgão jurisdicional, de ofício ou por provocação das partes, realizar um exame, a fim de averiguar a presença concomitante daqueles elementos, mediante uma análise "in statu assertionis" da petição inicial; CONSIDERANDO que no Processo do Trabalho a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim, da titularidade da pretensão deduzida em juízo (quanto à parte autora) ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão (em se tratando do réu); CONSIDERANDO que a legitimidade de uma empresa, enquanto parte demandada num processo trabalhista, decorre, não de sua qualidade de empregadora do empregado-autor, mas sim, da sua titularidade em resistir à pretensão do autor, derivando esta resistência, via de regra, da responsabilidade patrimonial (única, principal, solidária ou subsidiária); CONSIDERANDO que, no caso em epígrafe, a reclamante afirmou ser a Telemar, sua empregadora, a responsável pelas verbas pleiteadas, sendo o que basta para que esta integre o pólo passivo da "lide"; CONSIDERANDO que a dispensa sem justa causa gera ao empregado o direito ao percebimento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece em seu Artigo 18, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros"; CONSIDERANDO que o fato de ter o Órgão Gestor efetuado a atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos trabalhadores de forma equivocada, por si só, não retira a obrigação do empregador de efetuar o pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) que porventura venham a existir sobre os valores efetivamente devidos ao empregado, já que a sua obrigação pelo recolhimento decorre de expressa determinação legal, inclusive sobre atualização monetária e juros; CONSIDERANDO que embora o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 esteja direcionado à Caixa Econômica Federal, não há dúvidas que o acréscimo do FGTS (40% - quarenta por cento) deve ser pago sobre a totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do trabalhador, inclusive em relação à atualização monetária; CONSIDERANDO que a jurisprudência do C. TST já se consolidou nesse sentido, conforme Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1; CONSIDERANDO que os documentos de fls. 13/27 provam que a postulante ajuizou ação ordinária junto à Justiça Federal pleiteando a correção dos depósitos do FGTS, tendo sido julgada procedente a pretensão, caindo por terra o argumento da recorrente de que, nesta ação, a autora estaria pleiteando verba acessória (diferença da multa de 40%) sem provar que havia postulado anteriormente o principal; CONSIDERANDO que, nada obstante o TRCT, de fato, represente instrumento de quitação, esta não vai além dos valores nele consignados, não havendo óbice para que o ex-empregado venha a Juízo postular aquilo que lhe entende devido, além do que consta no mencionado termo. Essa perspectiva, aliás, está consolidada no âmbito deste Regi-

onal e, de forma alguma, entra em conflito com os termos da Súmula nº 330 do C. TST, até porque não é demasiado lembrar que as súmulas não têm efeito vinculante, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e relicência do direito de ação, suscitadas pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o julgado de primeira instância por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00867.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogada: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASILEIRA E SANTA CRUZ

Recorrido: ROBSON RAMALHO DE MENEZES
Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que, logo após determinar que o perito juntasse aos autos os números dos processos em que foi solicitado seus esclarecimentos, o Juiz encerrou a instrução processual, sem nenhuma insurgência das partes; CONSIDERANDO que nas razões finais, a demandada limitou-se a renovar a impugnação ao laudo apresentado nos presentes autos, nada se referindo ao encerramento da instrução naquele momento, deixando transcorrer "in albis" a primeira oportunidade que teve para falar nos autos e alegar a nulidade do processo, operando-se os efeitos da preclusão consumativa, nos termos do art. 245 do CPC; CONSIDERANDO que a determinação do juízo foi apenas para que o perito relacionasse os processos em que houve solicitação de esclarecimentos, de sorte que os documentos foram carreados por precaução daquele profissional, até porque eles não trouxeram nenhum fato relevante para o deslinde da presente questão, tanto que a decisão foi baseada exclusivamente na prova pericial produzida nestes autos; CONSIDERANDO que a reclamada não traz, nem mesmo nas razões recursais, nenhuma impugnação contundente sobre os mencionados documentos, nem tampouco apontou eventual prejuízo na juntada deles ao processo, ao contrário, limitou-se a alegar nulidade pelo simples fato de não ter-lhe sido dada oportunidade de para se manifestar, não se vislumbrando nenhum cerceamento do direito de defesa; CONSIDERANDO que o exame pericial realizado nestes autos concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor são caracterizadas como atividades insalubres, em grau médio, o que autoriza a outorga do adicional de insalubridade de (20%); CONSIDERANDO que o perito, utilizando-se dos meios adequados e necessários, examinou e avaliou as condições em que o trabalhador exercia suas atividades, constatando que o laborista em questão trabalhava em condições insalubres, ante os efeitos nocivos à sua saúde emanados da exposição tanto por via dérmica como pela via respiratória a substâncias químicas tóxicas, sensibilizantes e irritantes, quer na forma sólida da composição de borracha crua, quer na forma de aerodispersóides oriundos do processamento e da decomposição térmica da borracha. E acrescentou que "as medidas de controle não foram suficientes para elidir os riscos gerados por esta exposição potencialmente nociva à saúde humana"; CONSIDERANDO que a alegação inicial é de que o postulante laborava como Operador de Grupo de *Bambury*, de sorte que não macula o laudo técnico o fato de o "expert" ter levado em consideração a função de Operador de Calandra (moinho), pois na forma esclarecida pelo perito na ata de fl. 54, "o reclamante, embora com a função de operador de grupo de *bambury*, exercia atividade em uma calandra que na empresa denomina-se moinho; que sendo profissional especializado na área química (processamento de polímeros), sabe que a denominação correta do equipamento é calandra e não moinho; que colocou a palavra moinho entre parênteses, porque é a denominação atribuída à calandra dentro da empresa; que ao invés do cargo, está preferindo colocar a função, porque operador de grupo de bambury exerce diversas atividades dentro da empresa, tais como operar calandra, pesar pigmentos, trabalhar na peneira, pesagem de caulim, etc."; e CONSIDERANDO que a reclamada se limitou a dizer que o procedimento do perito de se referir à função ao invés do cargo alterou o resultado da perícia, mas não explica porque, além de não haver nos autos nenhum elemento capaz de vencer este Tribunal quanto ao erro na conclusão do laudo pericial como alegado pela parte, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões recursais; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00541.2007.011.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE

Advogada: ELZA CANTALICE
Recorrido: LUCIANO FERREIRA RODRIGUES
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que na alegação trazida na consignação em pagamento proposta pela recorrente, esta afirma que, embora os ora litigantes tenham se dirigido ao sindicato da categoria profissional do reconvinde com vistas à homologação da rescisão do contrato de trabalho (que mantiveram ao longo do período de 11.06.04 a 01.10.07), a referida entidade representativa se negou à devida chancela; CONSIDERANDO que diante da iminência do escoamento do prazo legal para a quitação buscada, optou por ajuizar a ação judicial correspondente, de modo a se livrar da incidência da multa ora imposta, a qual, acresce, pela natureza punitiva que detém, carece de interpretação restritiva; CONSIDERANDO que a análise dos autos demonstra a incontrovérsia acerca da recusa à homologação pela entidade sindical, consoante se extrai da própria contestação à consignação, bem como da declaração do representante sindical na prova emprestada; CONSIDERANDO que o que se constata daí é que a consignante envidou os esforços para

pagar a rescisão contratual, não o fazendo em face da recusa do sindicato, que deixou como única alternativa à empresa, a via judicial, a qual foi tempestivamente utilizada, já que ajuizada a ação dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias; CONSIDERANDO que nada impedia ao sindicato a homologação da rescisão contratual com as devidas ressalvas, sendo inadmissível a simples recusa sem nenhuma justificativa plausível, que importa na exclusão desse título da condenação; CONSIDERANDO que em relação às horas extras impostas na sentença, alega a recorrente que a jornada afirmada pelo autor se limita às 44 horas semanais previstas na legislação e que as compensações de jornada praticadas tiveram respaldo no acordo coletivo aplicável às categorias ora litigantes; CONSIDERANDO que ao declinar sua jornada de trabalho, o reconvinde afirmou que laborava das 06:30 às 16:30 h., com uma hora de intervalo, de segunda-feira à quinta-feira, e, na sexta-feira, esta jornada se encerrava às 15:30 h., o que perfaz as 44 (quarenta e quatro) horas semanais afirmadas pela recorrente e consoante os ditames legais; CONSIDERANDO que a hipótese de jornada normal de 180 mensais, assim concluídas na sentença, não encontra ressonância na prova erigida nos autos, eis que o disposto no parágrafo único da cláusula trigésima-quarta, fl.64, do acordo coletivo da categoria, fls. 57/67, refere-se aos empregados que trabalham em turnos de revezamento, o que não é o caso do recorrido, além do que, ao arrazoar oralmente a reconvenção, o reconvinde nada afirmou neste sentido, apenas se limitou a afirmar o horário acima descrito e postular o pagamento de horas extras; CONSIDERANDO que haveria o reconvinde de ter produzido prova em reforço à tese da jornada inferior às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, mas sequer produziu prova testemunhal (art. 333, I, do CPC); CONSIDERANDO que a documentação relativa ao controle de horário demonstra que o recorrido não estava sujeito à jornada de seis horas, mas a uma jornada de nove horas diárias em quatro dias na semana, e oito horas no quinto dia (sexta-feira), com uma hora de intervalo intrajornada, para compensar o trabalho em dias de sábado; CONSIDERANDO que não há como se constatar a pactuação de jornada normal reduzida a ensinar a incidência de horas extras além das 180 (cento e oitenta) mensais normais, faz prevalecer a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais; CONSIDERANDO que o excesso da jornada só ocorria em relação ao limite da jornada diária em quatro dias na semana, eis que trabalhava o recorrido nove horas diárias, com uma hora de intervalo intrajornada, conforme autorizado no acordo coletivo de fls. 57/67, cláusula trigésima-terceira, nada lhe é devido, com relação ao período de 2006/2007; CONSIDERANDO que não havendo prova de autorização dessa compensação no período anterior a 1º de maio de 2006, impõe-se o deferimento do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) tão somente sobre quatro horas semanais, que excediam ao limite diário de oito horas, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e limitar o pagamento das horas extras apenas ao respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre quatro horas semanais, relativas ao período de 11.06.2004 a 30.04.2006, excetuados os períodos de férias, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00550.2007.011.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE

Advogada: ELZA CANTALICE
Recorrido: IVANILDO DA SILVA FERNANDES
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, considerando que as alternativas postas no art. 477 da CLT não excluem o ajuizamento da ação de consignação para efeitos de elidir a mora no pagamento das verbas rescisórias; Considerando que a dispensa do empregado ocorreu em 01.10.2007 e que a ação consignatória foi ajuizada em 11.10.2007, mesmo dia da efetivação do depósito e último dia do prazo legal; Considerando que a carga horária cumprida pelo recorrido não excedia o limite de 44 horas/semana, havendo excesso com relação ao limite diário de oito horas, de segunda a quinta-feira, já que nesses dias o trabalhador cumpria 10 horas de labor, com 1 hora de intervalo, mas não havia labor aos sábados, nos termos do acordo de compensação previsto constitucionally e autorizado na convenção coletiva (fl. 65); por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do Artigo 477 da CLT, limitando-a, tão-somente, ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre quatro horas semanais apenas no período em que não demonstrada a autorização por norma convencional (11.06.2004 a 30.04.2006), vencido em parte Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. Custas reduzidas para R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 26/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO – 1ª TURMA TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01173.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CONSORCIO SANEAR PARAIBA
Advogada: VANYA MARIA DIAS MAIA

Recorridos: VALCIDE BEZERRA DA SILVA e CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogados: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR e WEBER JERONIMO DE SOUZA
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, para manter a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00001.2008.025.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ROSILENE ALVES MARIANO
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
Recorridos: JOSE CARLOS DE PONTES SOBRINHO e JACIRA RUTH DE OLIVEIRA SANTOS PONTES
Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00957.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCA DA SILVA SOUZA

Advogado: ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO
Recorrido: GÉUSEPPE DOS SANTOS

Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00885.2007.002.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: FRANCISCO DANTAS
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a natureza do auxílio-alimentação como salarial, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para deferir o pedido de reflexos do auxílio-alimentação sobre os títulos de função (VP-GIP - SALÁRIO+FUNÇÃO), 1/3 (um terço) constitucional de férias e décimos terceiros salários, respeitando-se a aplicação da prescrição quinquenal, conforme pedido inicial, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento nos termos do pedido, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00312.2007.020.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: DILZA EGIDIO DE OLIVEIRA PEQUENO
Advogado: JOSIAS ALBINO DA SILVA

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABAIANA
Advogado: ALDARIS DAWESLEY E SILVA JUNIOR

RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que não restaram provados os elementos configuradores do vínculo de emprego, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo e negar-lhe provimento, mantendo a sentença revisanda por seus próprios fundamentos. Custas dispensadas. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 01006.2007.009.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: PRESERVE/PB - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Recorrido: FRANCIMAR DA SILVA SOUZA
Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO

RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00481.2007.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: LORD NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO

Recorrido: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que as alegações da recorrente desafiam análise meritória, bem como que o julgamento além do pedido não implica nulidade da sentença, pois os excessos porventura deferidos podem ser escoimados do julgado pelo juízo recursal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento “ultra petita”, suscitada pela recorrente; Mérito: CONSIDERANDO que não restou provado o labor em sobrejornada, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos; adicionais de horas extras e reflexos; adicionais noturnos, bem como extirpar a multa de 1% (um por cento) e a indenização de 10% (dez por cento) aplicadas quando por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, mantendo o julgado, quanto ao mais, por seus próprios fundamentos. Custas reduzidas para R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). João Pessoa, 11 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 27/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01638.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: BRATEST S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: ALUIZIO DE SOUZA
Advogado: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Embora a contribuição de terceiros não vise ao financiamento da seguridade social, à luz dos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, é devida pelo empregador quando presente o fato gerador, *in casu*, o crédito trabalhista do empregado. Nesse matiz, a exação tem estrita vinculação com a execução das contribuições previdenciárias, pelo que a Justiça do Trabalho é competente para executá-la concomitantemente com os créditos previdenciários. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. Nos termos da Súmula nº 289 do TST, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Verificando-se, no caso concreto, que os EPIs não eram regularmente fornecidos aos empregados, nem havia a devida vistoria ou controle da empresa quanto ao seu uso efetivo, deve-se manter o adicional de insalubridade deferido em primeira instância.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para execução das contribuições sociais de terceiros, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00490.2007.023.13.01-4 A I em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Agravados: ELAINE REGINA DOS SANTOS BENTO - TGS - TECNOC GLOBAL SERVICE LTDA
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal, a teor do art. 899 da CLT, uma vez que o depósito regulado nesse dispositivo está relacionado com o valor arbitrado à condenação. Some-se a isso, a não interposição de Embargos Declaratórios protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrarcar o recurso ordinário interposto na origem, determinando sua autuação e julgamento imediato, com divergências de fundamentos de Suas Excelências os Senhores Juizes Revisor, Ubiratan Moreira Delgado e Arnaldo José Duarte do Amaral. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008 .

PROC. NU.: 00490.2007.023.13.01-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Recorridos: ELAINE REGINA DOS SANTOS BENTO - TGS - TECNOC GLOBAL SERVICE LTDA
Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. OBRIGAÇÃO DE ANOTAR CTPS. INEXISTÊNCIA. As obrigações trabalhistas às quais se refere a Súmula 331, IV, do TST, correspondem às obrigações de pagar, decorrentes do contrato de trabalho ou, excepcionalmente, às obrigações de fazer cujo conteúdo seja patrimonial, a exemplo da obrigação de efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A anotação da CTPS, por sua vez, é obrigação pessoal do empregador, não sendo viável sua transferência ao tomador de serviços

que não foi reconhecido como tal, mas como responsável subsidiário. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a obrigação subsidiária de anotar a CTPS, bem como as multas que foram impostas em decorrência da decisão de embargos declaratórios, vencida Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora, que lhe dava provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00646.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: JOSE PEREIRA DE BRITO
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
Recorrido: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Advogados: CIRILO CORDEIRO DOS ANJOS FILHO - GIORDANA MEIRA DE BRITO

EMENTA: TRABALHADOR DOMÉSTICO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS. CONFIGURAÇÃO. A presença, na relação de emprego descrita nos autos, de elementos fático-jurídicos específicos do trabalho doméstico, quais sejam, a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação laboral à pessoa ou família e a execução de labor de natureza contínua no âmbito residencial, conduz ao reconhecimento da natureza doméstica daquele vínculo jurídico.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamante por irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação os valores referentes ao FGTS de todo o período contratual, conforme planilha de cálculos constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00629.2007.002.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: SEVERINO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. MULTA RESCISÓRIA DO FGTS. ALCANCE. A aposentadoria espontânea, per se, não extingue o contrato de trabalho, pelo que, se ocorrer despedida imotivada, é devido ao obreiro a multa de 40% do FGTS, relativa a todo o período contratual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a reconvenção, condenando a reconvinida, EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, a pagar ao reconvinte, SEVERINO CARNEIRO DE ARAUJO, os títulos de aviso prévio, 1/12 de férias, acrescidas de 1/3, e 1/12 de 13º salário; e multa de 40% sobre o FGTS, a ser calculado sobre a quantia de R\$ 11.300,00, tudo no valor de R\$ 5.399,82, conforme cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Custas processuais invertidas para a reclamada, no importe de R\$ 108,33. As contribuições previdenciárias equivalem a R\$ 16,48 e o total da condenação alcança a cifra de R\$ 5.524,63, com atualização até 01/01/2008. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00795.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA DA COSTA
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorrido: MARIA JOSE MARTIN GARRIDO-ME (CHIRINGUITO LA ESPANHOLA)
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. A ordem jurídica prevê que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo o empregador tenha conhecimento da falta cometida pelo trabalhador. Com isso evita-se eventual situação de pressão permanente ou, pelo menos, por largo e indefinido prazo sobre o obreiro, em virtude de alguma infração cometida. Verificando-se que a empresa não imputou ao seu empregado, de imediato, nenhuma punição, embora não houvesse dúvida sobre os aspectos objetivos e subjetivos do ato cometido, e constatando-se que o padrão simplesmente convervou com ele, exsurge a figura do perdão tácito, critério de aferição da justa causa estreitamente vinculado ao da imediatidade da punição, o qual, no caso, não foi observado. JUSTA CAUSA. DIREITO DO EMPREGADOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa configura direito do empregador, desde que ele verifique a ocorrência de uma das situações previstas em lei que respaldam esse procedimento. O afastamento dessa hipótese legal em processo judicial não implica reconhecimento de ato ensejador de danos morais, sendo necessário, para tanto, a demonstração de que o empregador extrapolou o exercício de seu direito, invadindo a esfera subjetiva do empregado. Não evidenciado esse fato, não há como acolher o pleito de indenização por danos morais formulado pelo reclamante. Recurso do reconvinte a que se dá parcial provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do consignatário-reconvinte para julgar improcedente a ação de consig-

nação em pagamento e procedente em parte a reconvenção, a fim de crescer à condenação imposta à reconvinida o pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; FGTS adicionado da multa rescisória de 40%; multa da CLT, art. 477, § 8º; 9/12 de 13º salário; 2/12 de férias, acrescidas de 1/3; dez horas extras por semana, com reflexos sobre aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS mais 40%. As contribuições previdenciárias são devidas sobre os títulos de 13º salário e horas extras. Os valores devidos constam da planilha encerrada no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01193.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: JOAO ALVES DO NASCIMENTO FILHO - AGRIMEX - AGROINDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR - JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A tais constituintes, no caso de responsabilidade subjetiva, há de se acrescentar a conduta culposa (*lato sensu*). Evidenciada a existência do dano moral causado ao trabalhador, em face de acidente de trabalho, por não haver a empresa observado os cuidados necessários com questões de segurança, imprescindíveis para a consecução do serviço, deve ser deferida indenização para compensação do dano causado. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO DE DANOS E DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Na quantificação dos danos morais, é imperiosa a aplicação das regras fundamentais que regem o processo indenizatório respectivo, concernentes aos princípios da indenização de danos e da reparação integral - *restitutio in integrum* -, assim como a escorreita atenção à sua função precípua, representada por sua natureza compensatória, incidindo, apenas de modo reflexo, as funções preventiva e punitiva, em face da existência de incompatibilidade no binômio compensação-punição. DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. Tendo o postulante sofrido apenas pequena limitação em sua capacidade laborativa, sem demonstração de seqüelas, o que lhe possibilitou o retorno ao trabalho alguns meses após o acidente, descabe falar em pensão, mormente de forma vitalícia, como postulado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos materiais e para minorar a condenação em danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00820.2007.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: EDGARD CICERO CAMPOS DE LEMOS BRITTO - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorridos: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA (PAGFACIL) - MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DEFINIÇÃO. CLT, ART. 651, § 3º. A interpretação teleológica da norma da CLT, art. 651, § 3º, autoriza uma opção legal para o empregado de empresa que realiza atividades em locais diversos da sua contratação, pouco importando se a título permanente ou esporádico. Esse dispositivo prestigia a facilidade de acesso do empregado às Cortes Trabalhistas, ao possibilitar que ele apresente reclamações no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. E a jurisprudência vem entendendo essa disposição de forma abrangente, ampliando os casos em que o empregado pode propor ação em juízo diverso daquele que seria competente em razão do lugar da prestação de serviços. Nesses casos, a competência em razão do lugar há de ser definida com atenção às conveniências do empregado, hipossuficiente no contrato de trabalho. Esse entendimento se explica pela intenção do legislador de lhe conferir amplo acesso à Justiça, no caso, na localidade que melhor sirva a esse propósito. Preliminar rejeitada. EMPREGADO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. O enquadramento do empregado em categoria profissional se dá, via de regra, pela atividade preponderante do empregador. Assim, reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a instituição bancária, não há como negar a condição de bancário do autor. Contudo, são aplicáveis as convenções coletivas de trabalho vigentes no local da prestação de serviços. CPC, ART. 475-J. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para execução do SAT e da contribuição devida a terceiros é da Justiça do Trabalho, porque tais verbas se incluem na definição de contribuições sociais. O intérprete não pode fazer distinções onde não fez o legislador. Chega-se a essa ilação igualmente por aplicação do princípio da economia processual, pois seria insensato proceder a execuções distintas de parcelas previdenciárias cuja arrecadação tem o mesmo fato gerador e cujo destinatário também é idêntico.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MULTIBANK S/A: por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência em razão do lugar, contra

os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Delgado e Herminegilda Leite Machado que a acolham; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as verbas deferidas com base nas Convenções Coletivas 2004/2005 e 2005/2006 (fls. 147/193), conforme demonstrativo de cálculos constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de março de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00158.2007.012.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: FRANCISCA ABRANTES DE OLIVEIRA
Advogada: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
Embargado: MUNICÍPIO DO LASTRO - PB
Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, como omissão, contradição e obscuridade, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00050.2007.022.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargantes/Embargados: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e ANTONIO TADEU DE ANDRADE SILVA
Advogados: PAULO LEITE DA SILVA e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Evidenciada a ocorrência da omissão denunciada pelo embargante, é de se acolher a sua irrisignação, para sanar o vício constatado e atribuir efeito modificativo aos embargos, declarando como parte integrante da fundamentação do julgado as razões expostas para o deferimento do pleito de honorários advocatícios. Quanto à irrisignação da reclamada, acolhe-se, em parte, para sanar o vício constatado e, não sendo a hipótese de atribuir efeito modificativo aos embargos, declarar como parte integrante da fundamentação do julgado as razões expostas na fundamentação da presente impugnação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sanando o vício denunciado e atribuindo-lhes efeito modificativo, para fazer constar como parte integrante da fundamentação do julgado a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato da categoria profissional do trabalhador; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar a omissão no aspecto ligado à prescrição e, não sendo a hipótese de lhes atribuir efeito modificativo, fazer constar como parte integrante da fundamentação do julgado os fundamentos constantes no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01337.2006.006.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: RONALDO SOUTO DE LIMA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO e FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. Manifesto o intuito protetelatório da parte, impõe-se a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único, revertida em favor do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, opostos pelo Multibank S/A e, considerando o intuito protetelatório, condená-lo ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do demandante. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00329.2007.024.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Embargante: JOSE ERNESTO DA SILVA NETO
 Advogado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA e CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não apontando a parte embargante nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando mera insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01117.1990.002.13.01-0Agravamento de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB
 Advogado: ENILDO NOBREGA
 Agravada: ROSA MARIA DE LUNA
 Advogado: SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
EMENTA: EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade oposta pela parte executada tem natureza interlocutória, não comportando recurso imediato, nos termos da CLT, art. 893, § 1º, podendo a matéria ser discutida por meio de embargos à execução, que constitui o meio próprio de impugnação legalmente previsto para a espécie. Agravamento de petição que não se conhece.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravamento de Petição por inadequação formal da via processual eleita. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00752.2007.023.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Embargante: SONHO REAL LOTERIAS LTDA
 Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS
 Embargado: REGILANE FERREIRA DE FARIAS CRISTOVAM
 Advogados: GILVAN PEREIRA DE MORAES e ANDREIA PONCIANO DE MORAES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a omissão e a contradição apontadas, mas tão-somente a insatisfação da parte embargante com relação aos fundamentos expostos no julgado, não prospera a sua pretensão de obter nova apreciação judicial da causa, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração. INTUITO PROTETELATÓRIO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. Evidenciado, diante de todos os fundamentos expendidos pela embargante, o intuito meramente protetelatório, impõe-se-lhe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando o intuito protetelatório do recurso, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertido em favor da embargada. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00736.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorrente: JOSE NAPOLEAO DE LIRA AGUIAR (ESPOLIO)
 Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES e JEREMIAS MENDES DE MENEZES
 Recorrida: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA. Não demonstrando a parte reclamante

os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, e ficando patente que sua relação com a parte reclamada tinha características meramente comerciais, do tipo representação, ratifica-se a sentença que não reconheceu o pretenso vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e determinar seja corrigida a autuação, para constar como recorrida apenas a AMERICAN VIRGINIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00269.2007.000.13.00-0Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Impetrante: AUZENI FERREIRA PEREIRA
 Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 3ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
 Litisconsorte: ELIANE RODRIGUES DA SILVA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. A

impenhorabilidade contida no art. 649, IV, do CPC, encontra óbice na execução de prestações de natureza alimentícia, compreendendo tanto a execução de pensão alimentícia, como toda e qualquer prestação alimentícia, estando aí inserido o crédito trabalhista, que tem nítido caráter alimentar. No presente caso, se de um lado, a impetrante, na qualidade de servidora pública federal, alega que sua remuneração é imprescindível para o sustento de sua família, o que dizer de sua ex-empregada doméstica, que sequer percebia o salário mínimo e não recebeu, na época oportuna, as verbas salariais que tinha direito. Por tais razões, e, com o fim de tornar efetiva a execução que já se arrasta por quase dez anos, impõe-se o restabelecimento da ordem de bloqueio, no percentual de 10% sobre a remuneração básica mais gratificação da impetrante, com cassação da liminar anteriormente concedida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, denegar a segurança e cassar a liminar de fls. 24/27, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito. Custas processuais no importe de R\$ 100,96, pela impetrante. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 27/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
 PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 148/2008/PTR/SGP/COPES/SINAP. João Pessoa, 13 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, a contar de 03 de março de 2008, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, matrícula n.º 0929506, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a qual se encontrava prestando serviços na Central de Atendimento ao Eleitor da Capital, com fundamento no que dispõe a Lei nº 6.999, de 07.06.82, e a Resolução do TSE n.º 20.753, de 12.02.2001.

DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 151/2008 – PTR/SGP/SCJE. João Pessoa, 13 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **ANTÔNIO LEOBALDO MONTEIRO DE MELO**, Juiz Eleitoral da 18ª Zona - Umbuzeiro, para, cumulativamente, responder pela **49ª Zona Eleitoral – Aroeiras**, a partir de 14.03.2008 até ulterior deliberação, em virtude de vacância da mesma.

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 152/2008/PTR/SGP/COPES/SINAP. João Pessoa, 13 de março de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, resolve designar a Auxiliar Eleitoral **ANA MÉRICA DE VASCONCELOS CUNHA** para responder pela Chefia do Cartório Eleitoral da 13ª Zona – Alagoa Nova, no período de 03 a 13.03.2008, em virtude de férias do titular.

DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA
 Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Poder Judiciário Federal
 Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/

PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa. Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
 Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
 Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO
 Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA
 Membro

Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Membro

Juiz LYRA BENJAMIN DE TORRES
 Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
 Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário
 Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela

Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet,
R E S O L V E:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
 Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA
 Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
 Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO
 Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA
 Membro

Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Membro

Juiz RENAN DE VASCONCELOS NEVES
 Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
 Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
 DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 081/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 17 DE MARÇO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, LOTAR, A PARTIR DE 14/02/2008, A SERVIDORA ALINE ABREU SERRA DA ROCHA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE PROGRAMADOR DE SISTEMAS MAT. Nº 990143, REMOVIDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE PARA ESTE REGIONAL, NO CARTÓRIO ELEITORAL DA 76ª ZONA.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
 Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 COORDENADORIA DE REGISTROS
 E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
 SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 66/2008

PROCESSO: DIV nº. 1817 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Cubati – 23ª Zona Eleitoral – Paraíba.
RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.
ASSUNTO: Ação com requerimento de decretação de perda de mandatos eletivos em decorrência de desfiliação partidária.

REQUERENTE: Maria de Fátima Sousa Fernandes

ADVOGADO: Dr. Luis Florentino de Souza Filho

1º REQUERIDO: Valdomiro Avelino de Souza

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Lincoln Vita e outros

2º REQUERIDO: Eduardo Ronielle Guimarães Martins

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Lincoln Vita e outros

3º REQUERIDO: Rosinaldo Alves de Oliveira

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Lincoln Vita e outros

4º REQUERIDO: Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Municipal de Cubati/PB

ADVOGADO: Dr. Sérgio Alves de Oliveira

5º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Diretório Municipal de Cubati/PB

Trata-se de ação em que a 1ª Suplente de Vereador, Maria de Fátima Sousa Fernandes, requer a decretação de perda de cargo eletivo dos vereadores de Cubati/PB, Valdomiro Avelino de Souza, Rosinaldo Alves de Oliveira e Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, por infidelidade partidária.

Pelo que se infere dos autos, a Requerente sagrou-se 1ª suplente de vereador do município de Cubati na condição de filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Por outro lado, apenas o requerido Valdomiro Avelino foi eleito vereador daquele município pelo PSDB. Rosinaldo Alves e Eduardo Ronielle, na época da eleição, eram filiados ao PPS (cfe. certidão de fl.38).

Daí já se vê que a Requerente não tem interesse jurídico em pleitear a perda dos cargos eletivos de Rosinaldo Alves e Eduardo Ronielle, já que não poderá ser beneficiada diretamente pela eventual procedência de tal pedido. Ou seja, mesmo que se decretasse a perda do cargo dos cargos de Rosinaldo e Eduardo por infidelidade ao Partido Popular Socialista - PPS, não poderia a 1ª suplente do PSDB ocupar tais cadeiras.

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da Requerente em relação Rosinaldo Alves de Oliveira e Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas. Anotações pela Secretaria Judiciária.

No que se refere ao prosseguimento do processo, o Requerido Valdomiro Avelino de Souza alegou em sua defesa que a Requerente encontra-se desvinculada de qualquer partido político (fl. 97), juntando aos autos os documentos de fls. 105-116.

Assim, determino seja a Requerente intimada a comprovar que se encontra filiada ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Intimem-se. Publique-se.

João Pessoa, 17 de março de 2008.

(Original assinado)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 17 de março de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000027

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 12/03/2008 16:15

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 96.0002599-1 VIOLETA MARIA GONDIM JACOME (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar dependente neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor (AUTORA) deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista ao CREDOR do ofício do Ministério da Saúde (fls.220/232) com as fichas financeiras da Autora, bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

2 - 96.0009261-3 CARLOS ALBERTO FERREIRA ESPINOLA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...19. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF (fls. 451/454) e, com fundamento no CPC, arts. 475-R, 569 e 794, I, c/c art. 795, reconheço satisfeita a obrigação de pagar (fls. 455), declarando extinto o presente feito. 20. Nova condenação em honorários advocatícios incabível, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 21. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(es), no montante correspondente a 100% (cem por cento) do depósito realizado na conta vinculada (fls. 455). 22. Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 23. P. R. I.

3 - 97.0007127-8 SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA PARAIBA - SINDJUF (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x SINDICATO DOS TRAB. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA PARAIBA - SINDJUF x UNIAO (TRT) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (TRT). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

4 - 99.0001455-3 FRANCISCA ROSA DE JESUS E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA, JOSE AMERICO BARBOSA, DANIELE PONTES MARTINS, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRI-NHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF) x UNIÃO. 1. R. H. 2. A falta de iniciativa dos AA., na prática dos atos que lhe competem, implica o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

5 - 2004.82.00.009367-4 EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA (Adv. JOSE CARLOS LOPES FERNANDES) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA PARAIBA - CRA/PB (Adv. ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA). 1-RH 2- À falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe compete, implica no arquivamento do feito, com baixa na distribuição, o que ora determino, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 94.0000875-9 MARIA FELIX DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...13. Isto posto, defiro parcialmente o pedido (fls. 96/97) e acolho a habilitação requerida apenas por MARIA FÉLIX DA SILVA e JOSEFA DA SILVA JUSTINO, na qualidade de herdeiras do(a) ex-A. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, cabendo às habilitadas o valor correspondente a 1/11 (um onze avos) do montante devido à

falecida segurada, haja vista que esta deixou 11 (onze) filhos, conforme certidão de óbito (fls. 122). 14. Indeferido o pedido de habilitação formulado por DAMIANA DE SOUSA SANTOS, SEVERINO FÉLIX DA SILVA, JOÃO FÉLIX DA SILVA e FRANCISCO FÉLIX DA SILVA, tendo em vista que eles não comprovaram a qualidade de herdeiros da ex-A. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (cf. item 12, supra). 15. À Seção de Distribuição e Registro para anotação do falecimento da ex-A. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (fls. 122), bem como para inclusão das sucessoras processuais MARIA FÉLIX DA SILVA e JOSEFA DA SILVA JUSTINO no pólo ativo do termo de autuação. 16. Concedo o prazo de trinta dias para que as sucessoras processuais MARIA FÉLIX DA SILVA e JOSEFA DA SILVA JUSTINO promovam a execução da obrigação de pagar, nos termos do CPC, art. 730, no valor correspondente a 1/11 (um onze avos), devido a cada habilitada, do montante que faria jus a ex-A. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, devendo apresentar, juntamente com o requerimento de habilitação, memória de cálculo e comprovante de pagamento das custas da execução. 17. Cite-se o INSS, ex vi do CPC, arts. 1.057 e 1.062, I, quanto ao pedido de habilitação (fls. 142) dos menores EDJANE ARAÚJO FÉLIX e ALEXANDRE ARAÚJO FÉLIX, representados por Josefa Moreira de Araújo, na qualidade de filhas do habilitando ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA (fls. 96), falecido em 09/outubro/2003 (fls. 148). 18. Vista ao MPF quanto ao pedido (fls. 142), bem como sobre a manifestação (fls. 169) e o documento (fls. 170), nos termos do CPC, art. 82, I. 19. Por fim, voltem-me os autos conclusos para decisão quanto ao pedido (fls. 142).

7 - 97.0009491-0 WILSON PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...7. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial. 8. De outra parte, o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Em relação ao pedido (fls. 236) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocina várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 10. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 11. A propósito, não obstante o valor da causa (fls. 04) seja superior ao valor da execução dos honorários advocatícios (fls. 238), não houve adiantamento de custas na fase inicial do processo, visto que foi concedido (fls. 12) o benefício da assistência judiciária ao(a)(s) autor(a)(s), benefício esse que não se estende ao(a) patrono(a) da causa; diante disso, o(a) credor(a) dos honorários deverá recolher as custas processuais com base no montante final apurado em liquidação, na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, in fine. 12. Isto posto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

8 - 97.0010579-2 MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, REGINALDA CELANI FURTADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1-R.H. 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

9 - 2006.82.00.001194-0 MC CONSTRUTORA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ELISABETH NASCIMENTO BELO). 2. Intime-se a parte A. para que comprove o recolhimento das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção...

10 - 2006.82.00.002431-4 JEAN AUGUSTO BARROSO FALCAO, REPRESENTADO POR JOAN LUIZ BARROSO FALCAO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO, MARIZETE CORIOLANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 65/75) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

11 - 2007.82.00.002891-9 MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...16. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA e SIDNEI MACENA DA SILVA, com resolução do mérito da causa, por falta de amparo legal. 17. Honorários advocatícios, pelos AA., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º; todavia, a obrigação fica suspensa até que os devedores possam cumpri-la, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12; contudo, ocorrerá a prescrição dessa obriga-

ção se, dentro de cinco anos, os beneficiários da assistência judiciária gratuita não puderem efetuar o pagamento. 18. Custas ex lege. 19. P. R. I.

12 - 2007.82.00.004181-0 IRIVELTON HENRIQUES DOS SANTOS (Adv. CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA, DAVID SARMENTO CAMARA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. R. H. 2. Os autos não autorizam a inversão do ônus da prova, pois não foi demonstrado óbice intransponível à obtenção dos extratos de poupança pelo(a) titular da conta; ademais, cabe ao(a) A. comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do CPC, art. 333, I. 3. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 40/42) e determino ao(a) A. que cumpra o despacho inicial, informando o número da(s) caderneta(s) de poupança, a agência bancária, a titularidade de toda(s) a(s) sua(s) conta(s) de poupança, a data-base da correção monetária, bem como apresente os extratos de depósito(s) referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s) objeto destes autos, consoante o CPC, art. 333, I. 4. À impugnação, nos termos do CPC, art. 327. 5. Prazo de 10 (dez) dias.

13 - 2007.82.00.004209-6 EDELWEISS COELHO COSTA (Adv. ADAILTON COELHO COSTA NETO, MARILIA ALMEIDA VIEIRA, ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. R. H. 2. O(a) A. deixou transcorrer o prazo concedido para apresentação dos extratos de sua(s) conta(s) de poupança referentes aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s), conforme certidão supra. 3. Isto posto, reitero a determinação para que o(a) A. informe, juntamente com a impugnação, o número da(s) caderneta(s) de poupança, a agência bancária, a titularidade da(s) conta(s), a data-base da correção monetária, bem como apresente os extratos de depósito(s) referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s) objeto destes autos, consoante o CPC, art. 333, I. 4. À impugnação, nos termos do CPC, art. 327. 5. Prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2007.82.00.004381-7 OLIMPIA DE LOURDES CORREIA CUNHA (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. R. H. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais. 3. Determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 4. À vista da certidão supra, determino ao(a) A. que informe o número de todas as suas cadernetas de poupança, a(s) agência(s) bancária(s), a titularidade da(s) conta(s) de poupança, a data-base da correção monetária, bem como apresente os extratos de depósito(s) referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s) objeto destes autos, consoante o CPC, art. 333, I. 5. À impugnação, nos termos do CPC, art. 327. 6. Prazo de 10 (dez) dias.

15 - 2007.82.00.006972-7 LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (FUNASA) (Adv. SEM PROCURADOR). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pelos AA. LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS GOMES, ORLANDO OTÁVIO DA SILVA, SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA e SEVERINO JOSÉ DA SILVA em desfavor da FUNASA, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 20. Honorários advocatícios à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelos AA., individualmente, conforme o CPC, art. 20, § 4º. 21. Custas ex lege. 22. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

16 - 2002.82.00.005209-2 GILVANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO E OUTROS (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO) x REITOR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Científic(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

17 - 2005.82.00.013123-0 FRANCISCO SILVANO NOBREGA (Adv. RITA DE CASSIA ANDRADE GUEDES) x DIRETOR REGIONAL DA SAELPA CATAGUASES (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, ANNA RAPHAELLA ESCARIÃO PALMEIRA, LEANDRO FONSECA VÉRAS, THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA). ...3-Vista ao impetrado, conforme requerido (fls.172)...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2000.82.00.007055-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO) x ALICE FERNANDES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). ...11. Isto posto, indefiro o pedido de compensação (fls. 95) e declaro devido pelo embargante INSS, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.814,28 (um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). 12. Expeça-se RPV em favor do(s) advogado(s) da embargada, no valor anteriormente estabelecido.

19 - 2007.82.00.011266-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x ELIANE GONDIM DE ALBUQUERQUE (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a)

exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

20 - 2008.82.00.000133-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x RICARDO DE LIRA SALES E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

21 - 2008.82.00.000158-0 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS FEDERAIS DE 1. E 2. GRAUS DA PARAIBA - SINTEFPB (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

22 - 2008.82.00.000339-3 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x AVANY GONCALVES DE LIMA E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 12/03/2008 16:15

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

23 - 2008.82.00.000348-4 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x FRANCISCO DAS CHAGAS MELO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

24 - 2008.82.00.000784-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x JOSE HAMILTON VENANCIO DOS SANTOS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 95.0003446-8 MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ...4. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 264/271) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 270). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos. 8. Cumpra a Secretaria da Vara o item 16 da decisão (fls. 254/255).

26 - 95.0006139-2 GILVAN JOSE DE FARIAS E OUTROS (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRI-NHO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...3- Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Havendo concordância com os cálculos pelas partes, requisite-se por intermédio do Presidente do eg. TRF-5ª Região o pagamento do requisitório, ex vi do art. 730, I do CPC.

27 - 97.0003686-3 MARIA DE FÁTIMA VIEIRA JUCÁ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA, ANDREA LUIZA COELHO NUNES, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x MARIA DE FÁTIMA VIEIRA JUCÁ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x BANCO DO BRASIL S/A, AG.SAO JOSE DO EGITO-PE (Adv. SEVERINO BARRETO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. ...5. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 319/324) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 324). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

28 - 97.0003820-3 JOSE CLOVES PEREIRA DE CARVALHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM

LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 379/384) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 384). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

29 - 97.0005976-6 JOAO VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x JOAO VICENTE DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, impõe-se reconhecer o desinteresse da A. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VICENTE no prosseguimento do feito, tendo como consequência o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação. 7. Renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a obrigação de fazer em relação a A. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA, considerando os dados contidos nas fls. 23/25. 8. O feito prosseguirá apenas em relação a autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COSTA.

30 - 97.0006904-4 ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x ANTONIO FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 263, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001.

31 - 97.0008286-5 ANANIAS JOSE FRANCISCO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...4. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 268/277) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 276). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

32 - 97.0008302-0 VALDEMIRA ALICE DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x VALDEMIRA ALICE DO NASCIMENTO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 235/239) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 238). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

33 - 97.0010450-8 JOSE BARAUNA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOSE BARAUNA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 241, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001.

34 - 97.0011272-1 ANTONIO JULIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x ANTONIO JULIO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, arts. 475-L, VI e 475-M, § 3º, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para extinguir a execução. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia penhorada à fl. 150. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 98.0005830-3 JOSE PEREIRA RAIMUNDO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... Diante do exposto, com funda-

mento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001. Esgotado em branco o prazo para recurso, expeça-se alvará do valor depositado pela CEF em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar.

36 - 98.0006728-0 MARIA DE LOURDES SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x MARIA DE LOURDES SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 139, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001.

37 - 99.0003322-1 MANOEL MARTINS DE MORAIS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MANOEL MARTINS DE MORAIS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...7. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face da sua satisfação na esfera administrativa. 8. Quanto aos honorários advocatícios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 9. Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

38 - 2000.82.00.001894-4 EDSON GALDINO DA COSTA FILHO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EDSON GALDINO DA COSTA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 475-L, VI, do CPC, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o montante devido a título de honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Esgotado em branco o prazo para recurso, libere-se, em favor da CEF, a quantia excedente ao valor da execução, penhorada à fl. 170, expedindo-se alvará do remanescente em favor do exequente. Em seguida, conclusos os autos para sentença extintiva da execução da obrigação de pagar. Sem nova condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164/2001.

39 - 2000.82.00.007860-6 ANTONIO ERNESTO ALMEIDA DA COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...5. Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 235/240) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(a)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 240). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

40 - 2001.82.00.000812-8 ANTONIO CASIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ANTONIO CASIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 6. Lavre-se termo de penhora do valor da garantia oferecida pela CEF (fls. 241). 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

41 - 2001.82.00.008740-5 MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY, JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO, CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...11. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, c/c o art. 569, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre o A. JOÃO FERNANDES DA SILVA e a CEF para que produza seus efeitos jurídicos e legais, declarando encerrada a fase de cumprimento do julgado, bem como declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação ao A. MANOEL DE OLIVEIRA decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. Quanto aos autores LUTÍCIO DE SOUZA E ANTÔNIO FRANCELINO ROCHA em razão de não ter sido localizada nos arquivos da CEF conta(s) vinculada(s) em seus respectivos nomes na época dos expurgos inflacionários, determino o arquivamento dos autos em face da inexigibilidade da obrigação objeto deste feito. 12. Ressalta-se, ainda que em face do desatendimento à decisão (fls. 142/143) e da inércia na movimentação do processo, impõe-se reconhecer o desinteresse da A. MARIA RODRIGUES

no prosseguimento do feito, tendo como consequência o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação. 13. Sobre a omissão da CEF em cumprir o que fora determinado no despacho fl. 269 e considerando os dados apresentados nos autos em cumprimento a decisão fls. 142/143 pela A. MARIA DAS GRAÇAS, determino o prazo de 30 dias para a R. CEF cumprir obrigação de fazer em relação a esta autora. 14. O feito prosseguirá apenas em relação a credora MARIA DAS GRAÇAS.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

42 - 2007.82.00.003910-3 HELIANE CARNEIRO BENEVIDES DA SILVA (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1- R.H. 2- Defiro o subestabelecimento (fls. 28). 3- À Distribuição para anotações. 4- Recebo a apelação (fls. 29/37) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

43 - 2008.82.00.000087-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LUCIANA GURGEL DE AMORIM) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2001.82.00.002940-5 JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...7. Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 298/299) e declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do Autor, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente, conforme extrato (fls. 294). 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição...

45 - 2002.82.00.002812-0 SEVERINO FERREIRA DO PATROCINIO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 425) de dilação do prazo formulado pela Exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

46 - 2003.82.00.010648-2 JOAO FRANCA DE ANDRADE NETO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, EDGER BITENCOURT DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, preliminarmente, declaro a legitimidade da CEF e da EMGEA para integrar o pólo passivo da demanda; rejeito a prejudicial de mérito de decadência; e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Condeno os ainda os autores ao pagamento das custas processuais. Deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, caso sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

47 - 2004.82.00.010885-9 MARIA MAGNÓLIA FILGUEIRAS DE SOUSA FERREIRA (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO, REINALDO ANTONIO N. DE CARVALHO, GUTTENBERG PEREIRA DE FARIAS) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a: a) obrigação de fazer, consistente em conceder à autora aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a partir de 28.05.2003; e b) obrigação de pagar as parcelas atrasadas a esse mesmo título, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída, a partir de janeiro de 2003, a SELIC, que deve ser substituída pelo IPCA-E, e com aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 453740), incidentes desde a citação. Em face da sucumbência total da UNIÃO, condeno-a a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, §4º, do CPC). Sem condenação em custas, por não ter havido adiantamento de custas pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 2004.82.00.015947-8 ADALBERTO LUIZ TARGINO (Adv. ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANA PATRICIA COSTA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (Adv. KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS). ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária

gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

49 - 2006.82.00.001413-8 JARBAS FERREIRA PINTO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 63/71) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

50 - 2006.82.00.006881-0 MARIA DA SALLETE HOLLANDA PEREIRA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, e, no mérito, com fundamento no art. 269, IV, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e das custas processuais, devendo ser observado, contudo, o disposto no §2º do art. 11 da Lei 10.60/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

51 - 2007.82.00.000464-2 SERGIO DAVID DE MEDEIROS (Adv. MOZENEIDE VIEIRA LOPES) x IVANILDO BARBOSA DA SILVA (Adv. JOSE BONOZO PAIVA NETO, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ...6. Ante o exposto: a) EXCLUO DO PÓLO PASSIVO o réu IVANILDO BARBOSA DA SILVA, julgando o processo, com relação ao mesmo, extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) determino a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, promover a citação do Sr. IRISVAN FERNANDES DOS SANTOS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intime-se também o autor para apresentar as guias comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da Sra. Rosângela Dias de Medeiros; c) feita a emenda à inicial, cite-se o novo réu; d) superado o prazo para resposta, intimem-se o INSS para, em 10 (dez) dias, informar quais as contribuições recolhidas a partir de janeiro de 2003 relativas ao número de PIS/PASEP 127.43500.44-3 e em nome de qual segurado foram apropriadas essas contribuições, bem como a CEF para, no mesmo prazo, informar o resultado da retificação de informações do trabalhador requerida pelo autor na via administrativa (fl. 124); e) com as informações e documentos juntados pelo autor (item b), pelo INSS e pela CEF (item d), intimem-se, primeiro o autor, e depois os réus, para que tenham vista de todos esses documentos, pelo prazo de cinco dias, e para indicar as provas que pretendam produzir; f) intimem-se as partes desta decisão. Esgotado o prazo para recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Distribuição para exclusão do réu IVANILDO BARBOSA DA SILVA do pólo passivo; g) esgotados todos os prazos, venham-me os autos conclusos.

52 - 2007.82.00.001550-0 JOSE SILVA MACIEL (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO) x ARIMATEIA IMOVEIS LTDA (Adv. PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS, CLENILDO BATISTA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA). ... Ante o exposto, rejeitada a prejudicial de prescrição, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno a ré ARIMATEIA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES a obrigação de pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sobre esse valor, incidirão, a contar da data da publicação da sentença, correção monetária, pelos índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, substituída a taxa SELIC pelo IPCA-E, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno ainda a ré a retirar o protesto do título nº 05/2037-02 que pesa contra o autor, devendo esclarecer junto ao Cartório qualquer dúvida que existir quanto ao número do título, comprovando o cumprimento dessa obrigação nos autos. Finalmente, em face de sua sucumbência, condeno a Construtora ré ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

53 - 2005.82.00.015514-3 VIEDJA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO (Adv. MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

54 - 2007.82.00.010722-4 CARREFOUR COMERCIÓ E INDUSTRIA LTDA (Adv. URBANO VITALINO DE MELO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, AMANDA VIEIRA CARVALHO, BRUNO BARS DE SOUZA LEMOS, RODRIGO MENEZES DANTAS) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, reconheço a falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação ao pagamento de honorários (súmula 105 do STJ). Custas já pagas (fl. 50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

55 - 2001.82.00.007356-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA) x ANTONIO FERNANDES NETO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA). ... Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I e II, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 96/97) atualizado até fevereiro/2007. Em face da sucumbência recíproca, tendo sucumbido em maior grau a parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor correto da execução. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

56 - 2003.82.00.007886-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x DULCE TOME CANDIDO E OUTROS (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA). ... Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria Judicial (fls.127/133), atualizado até abril/2007. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com metade da verba sucumbencial, que resta compensada. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

57 - 2007.82.00.006471-7 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, com fundamento nos arts. 158, e 794, I, ambos do CPC, homologo a transação realizada entre os substituídos ANTONIA DOS SANTOS SOUZA, ROSA MARLY DOS SANTOS, FRANCISCA LEIDE DOS SANTOS, FRANCISCA LUCIA DOS SANTOS, JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO, MARIA CARMEM PEREIRA MINA, MARIA DE LOURDES LIMA DE ARAÚJO, MARIA VIEIRA DO DESTERRO e VICENTE MARIANO GOMES e a UNIÃO (fls. 13/137) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte embargada, que sucumbiu em maior parte, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada embargado, na forma do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

58 - 2007.82.00.006720-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ... Diante do exposto, extingo o processo com exame de mérito com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, com fundamento nos arts. 158, e 794, I, ambos do CPC, e homologo a transação realizada entre a substituída SEVERINA FERREIRA DE LIMA e a UNIÃO (fls. 40/54) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

59 - 2007.82.00.008476-5 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x ERALDO DOMINGOS DE LIMA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, II, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e, fixo o valor do crédito executado em favor dos embargados, conforme cálculos (fls. 09/19) da embargante. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado pela embargante, ex vi, do CPC, art. 20, § 3º. Ao distribuidor para exclusão no termo de autuação do nome de ERALDO DOMINGOS DE LIMA, em virtude de não fazer parte da execução (fls. 21/22). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 09/19) da embargante para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

60 - 2007.82.00.011273-6 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, conso-

ante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

61 - 2008.82.00.000293-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL) x MARINA JOSE DA SILVA (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

12000 - ACOES CAUTELARES

62 - 2003.82.00.009936-2 JOAO FRANCA DE ANDRADE NETO e OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...Ante o exposto, preliminarmente, declaro a legitimidade da CEF e da EMGEA para integrar o pólo passivo da demanda, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 796 do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Condeno-os ainda os autores ao pagamento das custas processuais. Deverá ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, caso sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2003.82.00.010648-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINÁRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 12/03/2008 16:15**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

63 - 95.0002759-3 IVONE EUGENIA DE CARVALHO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x IVONE EUGENIA DE CARVALHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 277/286).

64 - 95.0002854-9 MILTON CAMELO DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MILTON CAMELO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 337/347).

65 - 95.0003423-9 MARIA DE FATIMA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA DE FATIMA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 370/384).

66 - 95.0003836-6 VANDERLEI JORGE GIL SCHROEDER (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora, sobre a(s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela CEF (fls. 352/356) e vista à CEF sobre a(s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 342/350).

67 - 97.0010331-5 CRISTINA MARIA GOMES GOUVEIA E OUTROS (Adv. FRANCISCO JOSE VIEIRA) x CRISTINA MARIA GOMES GOUVEIA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre o ofício (fls. 365/367) da CEF.

68 - 98.0000265-0 ANA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x ANA MARIA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 256/260).

69 - 98.0009049-5 MARCELO MOREIRA GOUVEIA SANTOS (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 19, vista à Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 219 verso).

70 - 99.0006307-4 PEDRO ANTONIO MACEDO MARINHO E OUTRO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E

SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO. Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 19, vista à Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 171 verso).

71 - 2001.82.00.000266-7 CARLOS FERNANDO DE MELO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CARLOS FERNANDO DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 190/198).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

72 - 2002.82.00.000170-9 DIMAS GERMANO DA SILVA (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 183/194).

Total Intimação : 72
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO-13
 ADAILTON COELHO COSTA NETO-13
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-39
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-42
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-58
 AMANDA VIEIRA CARVALHO-54
 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-48
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-26
 ANA PATRICIA COSTA LIMA-48
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-11,45,46,62
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-47
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-45
 ANDREA LUIZA COELHO NUNES-27
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-11
 ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-48
 ANNA RAPHAELLA ESCARIÃO PALMEIRA-17
 ANSELMO CASTILHO-21
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-21
 ANTONIO BARBOSA FILHO-57,58,60
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-68
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-2,40
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-41,72
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-45,46,62
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-57
 BERILO RAMOS BORBA-45,46
 BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS-54
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-30,31,32,33,37,38,61
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-17
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-3
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-41
 CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS-12
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-52
 DANIEL ARRUDA DE FARIAS-54
 DANIELE PONTES MARTINS-4
 DAVID SARMENTO CAMARA-12
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-50
 DORGIVAL FERREIRO NETO-16
 DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARRETTO-9
 EDGER BITENCOURT DA SILVA-46
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-15
 ELIZABETH NASCIMENTO BELO-9
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-68
 EMERI PACHECO MOTA-21
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-8,20
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-61
 ERIVAN DE LIMA-22
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,25,27,29,30,31,32,34,35,44,64,65,67,68,70
 FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-48
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-1,66
 FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-51
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-42,51,52
 FRANCISCO JOSE VIEIRA-67
 FRANCISCO PEREIRA DA COSTA-61
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-28,39
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-28,39,44
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-23,24,59,71
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-29
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-17
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-25,33,63,64,65
 GUTTEMBERG PEREIRA DE FARIAS-47
 HEITOR CABRAL DA SILVA-27
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-30,31,32,33,37,38,61
 HOMERO DA SILVA SATIRO-47,52
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-57,58,60
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-4,26
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-69
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-49
 JALDELENI REIS DE MENESES-57,58,60
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-17
 JANE MARY DA COSTA LIMA-27
 JARI DIAS DA COSTA-4,22
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-42
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-4,26
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-10,35,49
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-57,58,60
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-17
 JOSE AMERICO BARBOSA-4
 JOSE ARAUJO DE LIMA-28,39,44
 JOSE BONOZO PAIVA NETO-51
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18,66
 JOSE CARLOS LOPES FERNANDES-5
 JOSE CHAVES CORIOLANO-19
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-60
 JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO-41
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-56
 JOSE RAMOS DA SILVA-15

JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7,66
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-6
 JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-27
 JOSEFA INES DE SOUZA-6
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-45
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-66
 KELLY CHRISTINE SANTANA FERNANDES-48
 LEANDRO FONSECA VÉRAS-17
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-11
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-17
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-31
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-28,33,36,38,39,40,69,71
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-43
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-12
 LUIZ CESAR G. MACEDO-31
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-41
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-51
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4,37
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-55,72
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-40
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-22
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-8
 MARIA DAS DORES V. MONTENEGRO-18
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-8
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-56
 MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA-52
 MARILENE DE SOUZA LIMA-27
 MARILIA ALMEIDA VIEIRA-13
 MARIO GOMES DE LUCENA-24
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-10
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-14
 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA-53
 MOZENEIDE VIEIRA LOPES-51
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-25,63,64,65
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-9
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-29
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-28,39
 ORISVALDO BATISTA DE ALMEIDA-5
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,30,31,32,33,34
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-70
 PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS-52
 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-17
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-9
 REGINALDA CELANI FURTADO-8
 REINALDO ANTONIO N. DE CARVALHO-47
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-46
 RICARDO POLLASTRINI-46
 RITA DE CASSIA ANDRADE GUEDES-17
 RODRIGO MENEZES DANTAS-54
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-17
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-9
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-19
 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-20
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-26
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-28,39
 SEM ADVOGADO-13,14,43,45,46,54
 SEM PROCURADOR-3,10,15,16,28,32,50,53
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-2,63
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-1
 SEVERINO BARRETO FILHO-27
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-56
 TERCIUS GONDIM MAIA-55
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-12,43
 THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA-17
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-72
 URBANO VITALINO DE MELO NETO-54
 VALCICLEIDE A. FREITAS-62
 VALTER DE MELO-7,30,31,32,33,34,36,37,38,61
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-23,24,59,71
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-71
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15
 ZILEIDA DE V. BARROS-23,59

Setor de Publicacao

ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

Diretor(a) da Secretaria

1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0038

Expediente do dia 25/03/2008 14:20

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2008.82.00.000081-1 UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x AURINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. ...

2 - 2008.82.00.000097-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x ILDECI VIEIRA TAVARES (Adv. ARISTÓTELES MOURA TAVARES). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil....

3 - 2008.82.00.001043-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. WEBER RODRIGUES MOTA) x MARIO LUCIO ALVES PEREIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 95.0008389-2 NELSON CRUZ DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA,

JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSE PEDRO DA SILVA E OUTRO x FRANCELINA DE ABREU SOBRINHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a habilitação requerida por FRANCISCA BASTISTA DA SILVA em sucessão ao autor JOSÉ PEDRO DA SILVA, falecido no curso da presente demanda (fl. 87). ... Em seguida, expeça-se requisição de pagamento - RPV em favor da autora habilitada. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a certidão 177v, archive-se o feito com baixa na distribuição, ressaltado o desarquívamento caso seja informado o CPF da autora Francelina de Abreu Sobrinha. Intime-se.

5 - 95.0008703-0 MARIA SEVERINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Em face das informações prestadas às fls. 223/224, chamo o feito à ordem para anular a execução de sentença instaurada por José Pedro da Silva e atos subsequentes referentes ao ex-segurado, tendo em vista que seu óbito ocorreu em momento anterior à instauração da execução. Intime-se a habilitada MARIA PEDRO DE ALMEIDA para, querendo, promover em seu nome a execução do julgado. P.

6 - 98.0000951-5 MARIA JOSE DE MORAIS E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x JOSE IVANILDO DA SILVA E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x JOSE CARLOS DE SANTANA (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS. 137) E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação aos exequentes supramencionados. Quanto aos demais exequentes: JOSÉ IVANILDO DA SILVA e ULISSES MARCELINO DE MELLO, os autos encontram-se suspensos, conforme decisão de fls. 238-243, em virtude do falecimento do antigo advogado da causa. Por outro lado, constata-se da certidão de fls. 220 que ambos se encontram em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, determino que sejam intimados por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituírem novo advogado, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Expeça-se edital. No decurso, voltem-me conclusos. I.

7 - 2004.82.00.016108-4 JOSÉ ANDRÉ DE LIMA SEGUNDO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A fim de que o banco depositário seja o responsável pelo pagamento, o autor informe o n.º do seu PIS/PASEP, consoante lhe foi anteriormente solicitado (fl. 115). De tal sorte, intime-se o autor JOSÉ ANDRÉ DE LIMA SEGUNDO, mais uma vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o mencionado dado, como também manifestar-se sobre a petição de fls. 110 (com relação ao índice 10,14%). Atendida a determinação supra, cumpram-se os demais itens da Decisão (fls. 113/114).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 93.0007905-0 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x ANTONIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 183/192.

9 - 96.0001183-4 ELOY ENNES (Adv. JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Defiro o desarquívamento do feito. ... dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

10 - 99.0002169-0 HELENA PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... Dessa forma, indefiro o pedido de desarquívamento do feito (fl. 140). Dê-se vista dos autos, em cartório, por 05 (cinco) dias. No decurso, retornem o feito ao arquivo.

11 - 99.0002355-2 EDUARDO TRAJANO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). O presente feito encontra-se ARQUIVADO com BAIXA ante a ausência de obrigação a ser cumprida/executada. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça julgou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 123 a 125, visto que a ação foi ajuizada em 07/04/1999 (fl. 02). A sentença transitou em julgado em 15/05/2003, conforme consta às fl. 128. Dessa forma, indefiro o pedido de desarquívamento do feito (fl. 131). Dê-se vista dos autos, em cartório, por 05 (cinco) dias. No decurso, retornem o feito ao arquivo.

12 - 2000.82.00.009273-1 MARIA DE LOURDES SANTOS FERNANDES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAI-

XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...Diante dessas considerações, indefiro o pedido de desarquívamento (fl. 152). Dê-se vista dos autos, em cartório, por 05 (cinco) dias.No decurso, retornem os autos ao arquivo.

13 - 2001.82.00.003763-3 EDVALDO FRANCO DE OLIVEIRA, REPRESENTADO P/ S/ ESPOSA MARLENE FONSECA DE OLIVEIRA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o réu a restabelecer o amparo social que fruía o autor, desde a data da primeira cessação, com a incidência de correção monetária, nos moldes da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser abatidos valores recebidos pelo autor entre a data da cessação e a da efetiva reativação a título de concessão de novo amparo. Condeno ainda o réu ao pagamento de verba honorária à parte vencedora, calculada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC. Antecipio os efeitos desta sentença, para determinar a imediata implantação do benefício assistencial ao promovente, ficando o pagamento das prestações pretéritas para a fase de execução. Sem custas, dada a gratuidade judiciária (fls. 48). Sentença sujeita ao reexame necessário. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, de acordo com o disposto no despacho de fls. 143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2002.82.10.002412-4 SEBASTIANA MARIA LEITE DA SILVA E OUTRO (Adv. CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x MARIA LUZIA COSTA FEITOZA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

15 - 2003.82.00.007879-6 AMADEU CRUZ BARBOSA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, HERMANO GADELHA DE SA) x UNIAO (SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NA PARAIBA) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). ...Em face do exposto, declino da competência para a 22ª vara de Execução Fiscal, da Seção Judiciária de Pernambuco, após baixa na distribuição. P. Intime-se a União.

16 - 2004.82.00.001057-4 FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x GILDEMBERG BATISTA SILVA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Defiro a habilitação requerida por GUTEMBERG DA SILVA BATISTA, filho do "de cujus" (fls. 194/200), em substituição ao autor GILDEMBERG BATISTA DA SILVA, falecido no curso da presente demanda. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações cartorárias em face da habilitação deferida e do instrumento procuratório acostado à fl. 236, bem como, as correções na sua classe nos termos da Resolução 441/2005, art. 16, do eg. TRF - 5ª Região, tendo em vista as execuções propostas às fls. 213/ 230 e 234/238. ...

17 - 2004.82.00.006273-2 VALÉRIA MÁRCIA DOS SANTO TOLÉDO (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Pronuncie-se a parte autora sobre a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquívamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

18 - 2005.82.00.000544-3 SAMUEL POLICARPO DA SILVA (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Manifeste-se o autor sobre a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Sem pronunciamento, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, sendo ressaltado o seu desarquívamento antes de escoado o prazo prescricional. P.

19 - 2006.82.00.007859-1 SERVIO JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Após relatado o processo, verifico que o processo requer baixa em diligência.Os autos se encontram suspensos, por 180 (cento e oitenta) dias, enquanto o autor analisava a proposta de acordo lançada pela ré. Transcorrido o prazo, faz-se necessário conceder vista às partes, para que se manifestem se houve êxito na conciliação ou se pretendem o prosseguimento do feito. Intimem-se, então, as partes, para que se pronunciem a respeito. Publique-se.

20 - 2007.82.00.000775-8 FRANCISCA MORENO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. ANDRÉ NAVARRO

FERNANDES). ...Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

21 - 2007.82.00.004372-6 LUZENIRA SOBREIRA NUNES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Convento o feito em diligência.... Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar suas alegações.

22 - 2007.82.00.005114-0 JOSENILDA PAULINO SOARES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). JOSENILDA PAULINO SOARES ajuizou a presente ação de rito ordinário objetivando as diferenças de correção monetária do saldo de conta-poupança de titularidade de sua falecida mãe ENILDA ARAUJO BEZERRA. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a sua condição de inventariante, bem como, por ser indispensável à propositura da ação, trazer aos autos documento idóneo que demonstre ter sido a Sr.ª Enilda Araújo Bezerra titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

23 - 2007.82.00.007262-3 ANTONIO GONCALVES CUNHA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

24 - 2007.82.00.007464-4 GERSON ALEXANDRE FILHO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

25 - 2007.82.00.008192-2 JOSE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

26 - 2007.82.00.008313-0 AUGUSTO JOSE DE MORAIS E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora (fl. 200), por mais 10 (dez) dias. P.

27 - 2007.82.00.008527-7 EDMIDOUGLAS TEIXEIRA BORGES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

28 - 2007.82.00.009108-3 ILBA EVARISTO DE QUEIROZ FERNANDES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ANDREA LUIZA COELHO NUNES, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/30), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 2007.82.00.009331-6 MARIA FRANCISCA SANTANA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

30 - 2007.82.00.009434-5 LUCIANO JOSE GALDINO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

31 - 2007.82.00.009440-0 JOSE ROBERTO RUFINO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

32 - 2007.82.00.009441-2 CARLOS LUIZ SOUSA DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

33 - 2007.82.00.009445-0 CLAUDIO JOSE RAMOS DE MORAIS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

34 - 2007.82.00.009448-5 EDMARIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO

DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

35 - 2007.82.00.009645-7 JOSÉ SALVINO DE FREITAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Outrossim, intime-se o INSS para, no decurso do prazo supra, apresentar, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 48/253.561/0) concedido ao demandante.

36 - 2007.82.00.009832-6 ANTONIO GABRIEL DE MENEZES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

37 - 2007.82.00.010168-4 AURELIO SOARES CABRAL E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

38 - 2008.82.00.000822-6 JOAO PEDRO JULIO (Adv. LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o subscritor da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar instrumento procuratório aos autos, sob pena de indeferimento da referida peça.P.

39 - 2008.82.00.001237-0 ORSERV - ORGANIZACAO DE SERVICOS E EMPRESAS LTDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x UNIAO (MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO-DRT) (Adv. SEM PROCURADOR). Conforme o documento acostado à fl. 56, as custas judiciais foram recolhidas a menor. Providencie a autora a sua complementação, sob pena de cancelamento da distribuição. P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2003.82.00.004101-3 BERNADETE LOPES DE ALMEIDA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Dê-se vista a impetrante sobre os documentos apresentados pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde na Paraíba (fls. 140/141 e 142/144), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetem-se o presente feito à Distribuição local para baixa e arquivamento. Publique-se.

41 - 2006.82.00.004106-3 LUIS EDUARDO MOURA TEIXEIRA DE CARVALHO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. Instado a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, vem o impetrante às fls. 104/106, informar que revogou a procuração outorgada aos antigos patronos da causa, requerendo ao final, a habilitação dos novos advogados, bem assim vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Ante o exposto, decido: Defiro o pedido de habilitação. Proceda a Secretaria à inclusão dos bacharéis LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GADELHA DA LUZ NETO e GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA, nos assentamentos cartorários desta ação, bem assim a exclusão dos antigos causídicos. Quanto ao pedido de vista do feito para manifestação sobre o cumprimento do julgado, defiro-o pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e archive-se. Publique-se.

42 - 2007.82.00.002614-5 MARTA PRAGANA DANTAS (Adv. CAROLINNA NUNES DE LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o recurso de apelação interposto pela UFPB, às fls. 109/112, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

43 - 2008.82.00.001267-9 MARIA RITA DE CÁSSIA SOARES E OUTROS (Adv. CHRISTIANY ANDRADE ROLIM, ALEXANDRE FELIX DA SILVA) x MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - COORDENAÇÃO DE GESTÃO PESSOAL - DIVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - SERVIÇOS DE PENSÕES (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, decido: 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as irregularidades acima identificadas. ...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

44 - 2002.82.00.000853-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x JURANDI JANUARIO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribu-

nal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista ao advogado/exequente sobre a petição e documento apresentados pela CEF referentes à autorização de pagamento (fls. 118/121), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

45 - 2003.82.00.005112-2 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO, FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS DE LIRA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). - Considerando o teor dos documentos de fls. 116-191 e a fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, dê-se vista à embargada para se manifestar acerca da referida documentação. ...

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

46 - 2002.82.00.009185-1 JOSE BAPTISTA DE MELLO NETO E OUTRO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR, HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO, JOSE GOMES DE LIMA NETO, RACHEL MONTENEGRO DE AQUINO, GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isto posto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

32 - AÇÃO POPULAR

47 - 2004.82.00.007557-0 JOSÉ GOMES FRADE (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, OTO DE OLIVEIRA CAJU, JONAS DE OLIVEIRA LIMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO) x WASHINGTON DE ALMEIDA LOPES (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x COLEGIADO DEPARTAMENTAL/CCSA/UFPB E OUTROS x JADER NUNES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO, ARLAND DE SOUZA LOPES) x JOSÉ DÉRCIO DE ALMEIDA LEITE (Adv. ANILSON NAVARRO XAVIER) x GUILHERME DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI x JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA (Adv. SUELY RODRIGUES NÓBREGA PIMENTEL) x CARLOS PEDROSA JUNIOR x MARCELEIDE MARIA MACEDO PEDERNEIRAS (Adv. WILMAR UCHOA DE ARAUJO, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO). Diante da designação da audiência para colheita do depoimento pessoal do réu Carlos Pedrosa Júnior no Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, localizado na Av. Ulisses Guimarães, nº 2631, 6º andar, Fórum Teixeira de Freitas - CAB, Suçuarana, fax nº 3372-2734, para o dia 11 (onze) de junho de 2008, às 14 horas, conforme ofício de fls. 478 e fax de fls. 501, intímim-se as partes desta ação e da ação civil pública em apenso, por publicação, com exceção da UFPB, que se dará através de mandado. Desnecessária a intimação do Órgão Ministerial neste Juízo, uma vez que será cientificado da audiência através da Procuradoria da República naquele Estado da Bahia. Traslade-se cópia deste despacho para a ação civil pública nº 2005.82.00.010950-9 apensa. Realizadas as intimações, comuniqué-se, por fax, ao Juízo Deprecado. Em seguida, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

48 - 2004.82.00.013343-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x JOAO FERREIRA DA LUZ JUNIOR E OUTRO (Adv. ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA). Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para oferecer impugnação à conta apresentada, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Art. 475-J, § 1º, do CPC). P.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

49 - 2003.82.00.001506-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ROBERTA PONTES DE FREITAS ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS). ... Isso posto, resolvo o mérito do pedido, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem monetariamente corrigidos até a data do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

50 - 2008.82.00.000190-6 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x SEVERINA ELIAS DE FREITAS (Adv. HELENO LUIZ DA SILVA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. P.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

51 - 91.0004198-0 GERALDO AMORIM DE SOUZA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x GERALDO AMORIM DE SOUZA E OUTROS x UNIÃO (Adv. LUCIANO MARIZ MAIA) x UNIÃO. Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução a ensejar a extinção do feito. P.

52 - 95.0008546-1 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(Adv. ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ) x LUIZ VILARINO DA CUNHA E OUTRO (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETO, FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR, HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO). Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, em fase de Execução de Sentença, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra LUIZ VILARINO DA CUNHA e MARIA DA CONCEIÇÃO T. A. CUNHA, na qual o promovente foi reintegrado na posse do imóvel em questão (fl. 162), tendo ainda, os requeridos sido condenados ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da causa. Regularmente processada a execução, noticia o Instituto Exequente a realização de acordo, consoante fls. 212/216. Relatado, no essencial, decido. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Caso seja descumprido o acordo, poderá o INCRA executar o presente título judicial. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

53 - 96.0002556-8 JOSE DIAS FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, retornem os presentes autos ao Arquivo Judicial. P. R. I.

54 - 97.0002336-2 JOSE URBANO MOREIRA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSCELIANO MALTA LAUDARES). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal: certifique, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

55 - 97.0006466-2 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB. Manifeste-se a parte autora sobre a execução referente a obrigação de pagar na eventuais valores remanescentes em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

56 - 98.0005538-0 SONIA MARIA BARBOSA DA PAZ (Adv. FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JARI DIAS DA COSTA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, ANA LUCIA PEDROSA GOMES) x SONIA MARIA BARBOSA DA PAZ (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Informação de fls. 204/205 (RPV paga), bem como sobre as petições e documentos apresentados às fls. 238/282 e 284/424. Publique-se.

57 - 2000.82.00.012078-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x DALVANICE DO NASCIMENTO FREIRE (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, autorizo a CEF a movimentar a conta judicial nº 548.005.62569-9, noticiada às fls. 154, independentemente da expedição de alvará, devendo ser este Juízo informado acerca da referida movimentação.

Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

58 - 2001.82.00.007092-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-SINDJUF/PB x UNIAO (TRT) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x UNIAO (TRT). Defiro o pedido de desarquivamento do presente feito....dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. P.

59 - 2003.82.00.004962-0 FRANCISCO MUNIZ DE MEDEIROS (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). ... Dessa forma, determino a suspensão do feito enquanto durar o movimento grevista. Intímim-se.

60 - 2004.82.00.004820-6 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ORLANDO VASCONCELOS VIANA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se a CEF para converter os depósitos em renda da União. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

61 - 2004.82.00.006462-5 ROSETE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE

SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Em face do exposto, declaro cumprida a obrigação de fazer determinada na Sentença (fls. 161/168) extinguindo o processo nos moldes do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Como não houve condenação em honorários, decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

62 - 2007.82.00.004921-2 ELIANE BARROS DE ANDRADE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de vista formulado pela Requerente às fls. 16, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ...Publique-se. Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo judicial.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

63 - 2005.82.00.010611-9 JOSÉ AUGUSTO DANTAS (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO, DENNYS ROGER MACEDO VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 228/310, requerendo, na oportunidade, o que for do seu interesse.Publique-se.

64 - 2005.82.00.013328-7 BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em razão do contido na manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 111/117, onde informa a impossibilidade material de cumprir integralmente o julgado, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for do seu interesse. Publique-se.

65 - 2007.82.00.009079-0 JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA) x UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO). ...Isto posto, mesmo sem concordância expressa manifestada pelo Requerente, entendo não haver prejuízo à União, uma vez que a presente cautelar objetivava a suspensão da exigibilidade de acórdão proferido pelo TCU, que imputou ao Requerente o pagamento de valores que se encontram depositados nos autos da Execução acima nominada. Homologo, assim, o pedido de desistência da ação e declaro, por sentença, extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Junte-se cópia desta Sentença na Ação Ordinária nº 2007.9078-9 e na Execução Diversa nº 2005.14944-1. Publique-se. Registre-se. Intímim-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

66 - 2003.82.00.003444-6 PROENGE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x UNIAO (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). ...17. Intímim-se as partes sobre o teor desta decisão, devendo a parte autora, requerente da realização da prova pericial, para depositar os honorários em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

67 - 2005.82.00.003912-0 TULIO FLAVIO ACCIOLY DE LIMA E MOURA (Adv. BRUNO LUCENA DE A GOMES, JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS, ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES, LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA, MURILO SIMAS FERREIRA, WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO, VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO, LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS, ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES, ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOURA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. ... foi aberto prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem suas razões finais sob forma de memoriais.

68 - 2006.82.00.006605-9 JESSICA GRAZIELA SILVA DO NASCIMENTO, REP P/ SUA GENITORA MARIA DE FATIMA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA). Desse modo, indefiro o pedido autoral. Intime-se. Outrossim, remetam-se os autos ao INSS para ciência da sentença prolatada.

69 - 2006.82.00.008257-0 JOSE RIVEL DAS NEVES (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Dessa forma, determino a suspensão do feito enquanto durar o movimento grevista. Intímim-se.

70 - 2007.82.00.001297-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x HEROTILDES MARIA DA SILVA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO).dê-se vista à ré sobre esse despacho e sobre os referidos documentos.

71 - 2007.82.00.001940-2 MUNICIPIO DE CAPIM/PB (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES). ...Assim, indefiro o pedido formulado às fl. 224/225.

Registre-se o feito para sentença e retornem os autos conclusos. P.

72 - 2007.82.00.005194-2 BERNADETE LACERDA DE SANTANA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA, LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documento (Termo de Adesão) apresentados pela CEF (fls. 43/46), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

73 - 2007.82.00.005290-9 SERAFIM ANSELMO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Na petição inicial o autor SERAFIM ANSELMO reporta-se a duas contas-poupança de sua titularidade, sob os n.ºs 41.240-2 e 41.240-7, agência 0042 da Caixa Econômica Federal - CEF. Uma vez que o documento (fl. 12) diz respeito à conta de n.º 41.240-7, intime-se o autor a fim que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove mediante documento idôneo a titularidade da outra conta mencionada acima.

74 - 2007.82.00.007745-1 JOSÉ DE ARIMATÉIA PALMEIRA (Adv. CAROLINA BARRETO) x UNIÃO (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

75 - 2007.82.00.010086-2 MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

76 - 95.0000527-1 HOTEL MARAJÓ LTDA (Adv. FRANCISCO MAURICIO R. DE A. SILVA, GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que a sentença monocrática, proferida às fls. 46/51, foi modificada pela Instância Superior (fls. 127/134). Considerando, ainda, que as partes foram devidamente intimadas sobre o julgado (fl. 237), e que no presente feito não há ordem judicial cumprir, eis que a compensação entre os valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL com parcelas referentes à COFINS, é realizada na esfera administrativa, decido: Dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. I (P).

77 - 2001.82.00.004176-4 ADELMO ARAUJO CABRAL E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA/MINISTERIO DA SAUDE (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA). Considerando que a sentença monocrática, proferida às fls. 370/374, foi modificada pela Instância Superior (fls. 401/409), decido: Intímim-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se.

78 - 2005.82.00.011513-3 JOAO BATISTA DE BARBOSA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA AGENCIA - UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - JOAO PESSOA SUL. Verifico que a sentença monocrática, proferida às fls. 36/40, foi modificada pela Instância Superior (fls. 67/77 e 130/137), bem assim que não consta nos autos a comprovação do cumprimento do julgado, decido: Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado.No silêncio, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se.

79 - 2007.82.00.002417-3 MARIA DA PENHA PONTES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Julgo desnecessária a remessa dos autos a Procuradoria do INSS e ao MPF, para ciência da sentença. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 46/56, recebo-o no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido, para, querendo, no prazo legal, contra-razoar. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

80 - 2006.82.00.003664-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x JOSE ARAUJO DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x EDILSON CORDEIRO LIMA. "Vista a parte embargada..."

Total Intimação : 80
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADELTON HILARIO JUNIOR-60,78
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-57
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-48

ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-62
 ALEXANDRE FELIX DA SILVA-43
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-32
 ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ-52
 ANA FLAVIA MOURA-67
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-4,5
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-56
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-19
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-17,18
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-18,20
 ANDRE WANDERLEY SOARES-39
 ANDREA LUIZA COELHO NUNES-28
 ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA-67
 ANILSON NAVARRO XAVIER-47
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-19
 ANSELMO CASTILHO-55
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-55
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-54
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-3
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-58
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-44
 ARISTÓTELES MOURA TAVARES-2
 ARLAND DE SOUZA LOPES-47
 ARLINETTI MARIA LINS-17,18
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-19
 ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES-67
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-60
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-63,64
 BRUNO LUCENA DE A GOMES-67
 CARLOS GOMES FILHO-15
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-58
 CAROLINA BARRETO-74
 CAROLINNA NUNES DE LIMA-42
 CATARINA SAMPAIO-65
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-70
 CHRISTIANY ANDRADE ROLIM-43
 CICERO GUEDES RODRIGUES-28
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-20,35,75
 CLEANTO GOMES PEREIRA-65
 CRISTIANI MAYER-14
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-15
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-69
 DENNYS ROGER MACEDO VASCONCELOS-63
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-71
 EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-38
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-40
 ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES-67
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-66
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-22,73
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,19,28,49,57,61,72
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-62
 FENELON MEDEIROS FILHO-47,70
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-56
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-4,53,69
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-55
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19,49,54,57,61,63
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-46,52
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-19,57
 FRANCISCO MAURICIO R. DE A. SILVA-76
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-4,5,51
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-19,57,63,64
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-49
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-45
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-14
 GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO-46
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-12,80
 GERMANA CAMURÇA MORAES-1
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-16,23,24,25,27,30,31,32,33,34,36,37,79
 GILBERTO FLAVIO DE AZEVEDO LIMA-76
 GILMAR SOBREIRA GOMES-56
 GILSON DE BRITO LIRA-1
 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-41
 GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO-59
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-9
 HEITOR CABRAL DA SILVA-28
 HELENO LUIZ DA SILVA-50
 HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-68
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7,29
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-17,18
 HERMANO GADELHA DE SA-15
 HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO-46,52
 HUMBERTO TROCOLI NETO-22,73
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,21
 ISAAC MARQUES CATÃO-19,57,63,64,72
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-26
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-56
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,20
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ASSISTIDO P/ S/ PAI JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-35,53
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,12,19,54,57,61
 JARI DIAS DA COSTA-56
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,21
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-62
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-45
 JOAO CAMILO PEREIRA-8
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO-9
 JONAS DE OLIVEIRA LIMA-47
 JOSE ARAUJO DE LIMA-12,80
 JOSE ARAUJO FILHO-14
 JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-52
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,5
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4,5
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-26
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-47
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-16
 JOSE GOMES DE LIMA NETO-46
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-19,64
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-24
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-6
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-59
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-71
 JOSE MARTINS DA SILVA-4,5,51
 JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS-67
 JOSE RAMOS DA SILVA-40,60,78
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19,28,46,57,61
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-10
 JOSEFA INES DE SOUZA-10,11
 JOSEILSON LUIS ALVES-13
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-8,61
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,20,35,51,53,75
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-54

JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-22,73
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-21
 LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA-67
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-19,21,57,64
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-7
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,19,57,61
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-38
 LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS-67
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-28,72
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-1,45,74
 LUCIANO MARIZ MAIA-51
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-41
 LUIZ CESAR G. MACEDO-7
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-41
 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-72
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-8,40,56,75
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22,73
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-19
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-3
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-59
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-11,13
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-29
 MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-47
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-4
 MARIO GOMES DE LUCENA-23,25,27
 MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES-71
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-77
 MÔNICA SOUSA ROCHA-72
 MURILO SIMAS FERREIRA-67
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-22,73
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-61
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-47
 OTO DE OLIVEIRA CAJU-47
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,44
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-35
 RACHEL MONTENEGRO DE AQUINO-46
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-4,5
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-5
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-6
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-48
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-16
 RICARDO POLLASTRINI-48,61
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-20,35,75
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-77
 RONALDO INACIO DE SOUSA-66
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-2
 ROSENO DE LIMA SOUSA-8
 SALESIÁ DE MEDEIROS WANDERLEY-17,50,67
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-16
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-55
 SUELY RODRIGUES NOBREGA PIMENTEL-47
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-63,64,80
 VALTER DE MELO-7,29,44,68
 VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO-67
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-28
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-16,23,24,25,27,30,31,32,33,34,36,37,79
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-57
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-40
 WEBER RODRIGUES MOTA-3
 WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO-67
 WERTON MAGALHAES COSTA-68
 WILMAR UCHOA DE ARAUJO-47
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-16,23,30,34,36,79
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-40,60,78
 ZELIO FURTADO DA SILVA-66

Sector de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Director(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220,
Fone (0xx83) 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000015-0/2008/2/SP

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei etc. **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2004.82.00.010683-8, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE LEANDRO DA SILVA**, brasileiro, comerciante, nascido no dia 19.12.1969, RG nº 1.375.346 SSP/PB, CPF nº 770.523.664-87, residente anteriormente na BR 230, Km 11, Estrada de Cabedelo, s/n – anexo A, apto 101 – Cabedelo/PB, por possível infração ao art. 299 do CP, em razão de fazer constar seu nome nos contratos sociais das empresas Guarabira Cimento e Comércio de Cimento Ltda e LL Material de Construção, inserindo nos referidos contratos declaração falsa, e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determino este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica, **CIENTE da Decisão** cujo teor é o seguinte: “(…) **Não havendo provas consideradas urgentes a serem produzidas em juízo, nem sendo caso para decretação de prisão preventiva, acolho a promoção ministerial (fls.510/511) e determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao denunciado JOSÉ LEANDRO DA SILVA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, cujo curso normal se dará por ocasião do comparecimento ou localização do referido denunciado. Intime-se José Leandro da Silva, por edital, acerca do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.** E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 12(doze) dias do mês de março de 2008. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Cor-

reia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e rubriquei.
ASSINADO NO ORIGINAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
 Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220,
Fone (0xx83) 216-4040

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000013-0/2008/2/SP
Prazo de 90 dias

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, na forma da Lei etc. **FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2003.82.00.002880-0, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WALDIR TENORIO JUNIOR**, brasileiro, casado, Estudante, natural de Ribeirão/PE, nascido no dia 29.09.1977, filho de Waldir Tenório e Maria da Graça Costa Tenório, RG nº 4552123 SSP/PE, por infração aos arts. 297 e 171 do CP, em razão de ter falsificado documentos públicos para fraudar o vestíbular da Universidade Federal da Paraíba, e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determino este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica, **CIENTE da Sentença** cujo teor é o seguinte: (...) c) **CONDENAR Waldir Tenório Júnior como incurso no art. 297 c/c o art. 29**, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, para cumprimento em regime inicial aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os acusados por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, na forma acima descrita nos itens 1.3 e 2.3 da **DOSIMETRIA DA PENA**. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, preencham-se e encaminhem-se ao IBGE os respectivos boletins individuais, oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF e remetam-se os autos ao juízo da execução penal para cumprimento da pena. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 07(sete) dias do mês de março de 2008. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e rubriquei.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
 Juiz Federal Substituto

TERCEIRA VARA FEDERAL
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
ECR.0003.000007-9/2008

0017900030000112008

CARTA PRECATORIA Nº. 2007.82.00.010410-7 - Classe: **60**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALREU(S): VANDAL FERNANDES ALVES E OUTROS
 A Juíza Federal Titular da Terceira Vara desta Seção Judiciária, **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da ação criminal supra referida, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **REU: VANDAL FERNANDES ALVES E OUTROS**, e como consta do feito encontrar-se o réu **GILVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 19 de agosto de 1979, filho de Gilvandro Batista do Nascimento e Severina Pereira do Nascimento, portador de CPF nº. 036.061.334-99, atualmente em lugar incerto e ignorado, determino este Juízo, a expedição do presente Edital nos termos do art. 362, do CPP, através do qual fica **citado o acusado sobretudo**, para comparecimento à Sala das Audiências da Terceira Vara desta Seção Judiciária, sita na rua João Teixeira de Carvalho, 480, 2º Andar, Pedro Gondim, João Pessoa (PB), **às 08:00 horas do dia 18/04/2008, a fim de ser devidamente qualificado e interrogado sobre os fatos narrados na denúncia ofertada pelo MPF nos autos epigrafados, onde incurso nas sanções do Art. 349 do Código Penal.** E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 25 de março de 2008. Eu, Luiz Linderman de Queiroz Medeiros Sobrinho, Supervisor da Seção Penal, redigi e imprimi. Eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da Terceira Vara, conferi e subscrevi.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000110-7/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.003645-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: O V FIGUEIREDO e outro
DEVEDOR(ES): O V FIGUEIREDO (CPF/CNPJ:02.564.606/0001-85). OBEDE VIEIRA FIGUEIREDO (CPF/CNPJ:203.428.533-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 305.601,99 (atualizada até 20/03/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 05 001347-14, 42 6 05 002925-72, 42 6 05 002927-34, 42 7 05 000715-49, 42 7 05 000716-20**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000111-1/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005315-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB
EXECUTADO: LAMED - LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS LTDA
DEVEDOR(ES): LAMED - LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS LTDA (CPF/CNPJ:41.201.112/0001-98).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.961,17 (atualizada até 12/06/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 056904**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000112-6/2008

PROCESSO Nº: 2005.82.00.011557-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB
EXECUTADO: GEOVÂNIA RAQUEL PINHEIRO
DEVEDOR(ES): GEOVÂNIA RAQUEL PINHEIRO (CPF/CNPJ:05.243.411/0001-21).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 563,09 (atualizada até 16/08/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 03673**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000113-0/2008

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004876-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CPF/CNPJ:89.128.177/0001-81). CLAUDIO FRANCISCO COELHO (CPF/CNPJ:073.066.100-82).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 433.575,14 (atualizada até 30/06/2006)**, com juros de mora, mul-

ta, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42 2 04 000664-23, 42 2 06 000303-76.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Góndim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000114-5/2008**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008837-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUCIMAR DE SOUTO SILVA ME e outro

DEVEDOR(ES): LUCIMAR DE SOUTO SILVA ME (CPF/CNPJ: 00.301.418/0001-39). LUCIMAR DE SOUTO SILVA (CPF/CNPJ: 394.962.874-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 10.327,56 (atualizada até 24/04/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 35609.588-6, 35.609.590-8.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Góndim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000115-0/2008**

PROCESSO Nº: 94.0002711-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: L.T. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro

DEVEDOR(ES): FRANCISCO RAMALHO DINIZ (CPF/CNPJ: 299.655.274-15).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 5.791,37 (atualizada até 24/07/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 31589920-4.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Góndim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000116-4/2008**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.006624-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARAES e outro

DEVEDOR(ES): PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARAES (CPF/CNPJ: 008.961.874-20). NOBREL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 35.429.141/0001-09).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 117.376,90 (atualizada até 22/08/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 0005967.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Góndim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000049-4/
2007*00162000800004942007***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.001699-5
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CERAMICA GUSTAVO LTDA
DEVEDOR(ES): CERÂMICA GUSTAVO LTDA, CNPJ 09.350.083/0001-13, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JORGE LUIZ BENEVIDES GADELHA, CPF 187.004.114-34

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) ACIMA INDICADO(S) PARA TOMAR(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO, À FL. 108 DO PROCESSO EM EPIGRAFE, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA, TENDO EM VISTA A INCOMPETÊNCIA DESTA 8ª VARA PARA DELE CONHECER.

NATUREZA DA DÍVIDA: **OUTRAS COBRANÇAS DA FAZENDA NACIONAL**, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4259300041688.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Cônego José Viana, n.º 15/17, Centro, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume.

Sousa - PB, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000048-0/
2007*00162000800004802007***

PROCESSO Nº: 2007.82.02.000370-9
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DANTAS LTDA e outros

DEVEDOR(ES): ANA PAULA DE LIMA, CPF 028.261.494-07, NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO EXECUTADO

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 6.662,41 (atualizada até 08/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 603179037.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000046-0/
2007*00162000800004602007***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000105-0
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: COMECA COOPERATIVA MISTA EMP CIENCIAS AGRICOLA LTDA
DEVEDOR(ES): COMECA COOPERATIVA MISTA DOS IRRIG. E MPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA E O DEPOSITÁRIO, SR. LUIZ ROCHA DA NÓBREGA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) E DO DEPOSITÁRIO, ACIMA INDICADO(S) PARA TOMAREM CIÊNCIA DA REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PARA, QUERENDO IMPUGNÁ-LA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: **UMA RETROESCAVADEIRA, MARCA SUPER-TATU MARCHESAN, MODELO RETAC-6, SÉRIE 752, N.00405, REAVALIADA EM R\$ 28.000,00.**

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 55668176-2.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume.

Sousa - PB, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000001-1/
2008*0016200080000112008***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000055-0
PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO AMILTON DE SOUSA e outro

DEVEDOR(ES): JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF071.039.804-20, NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) DEVEDOR(ES) ACIMA INDICADO(S) PARA TOMAR CIÊNCIA DA PENHORA DA QUANTIA BLOQUEADA NOS AUTOS RESULTANTE DO USO DO BACEN-JUD, NO VALOR DE R\$ 398,13, PARA, QUERENDO, OFERECER EMBARGOS NO LEGAL.

NATUREZA DA DÍVIDA: **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 32055566-6.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 09h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume.

Sousa - PB, 21 de janeiro de 2008.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000051-1/
2007*00162000800005112007***

PROCESSO Nº: 2004.82.02.000409-9
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA SANDÁLIAS ME

DEVEDOR(ES): SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA, CPF 498.647.934-20

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 21.462,46 (atualizada até 05/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: **CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO PRESUMIDO REL. AO ANO BASE/EXERC.**, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42699000574-69, 42299000226-40 e 42699000573-88.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 7:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SOUSA
8ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Nº EFL.0008.000047-5/
2007*00162000800004752007***

PROCESSO Nº: 2007.82.02.000371-0
PROCESSO(S) APENSO(S):
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO: COOP. MISTA DOS MINEIROS E P. RURAIS DE VIEIROPOLIS LTDA e outro

DEVEDOR(ES): COOPERATIVA MISTA DOS MINEIROS E P. RURAIS DE VIEIROPOLIS LTDA E OUTRO, CNPJ 70.094.172/0001-57 E JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CPF 108.946.594-72, NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEL.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 10.632,66 (atualizada até 08/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 601858913.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 07:30h às 12:30h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 10 de outubro de 2007.

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria da 8ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

